

CONHECENDO O DIREITO: PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DE MEGAPROJETOS E MEGAEVENTOS





**CONHECENDO O DIREITO:
PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS
NO ÂMBITO DE MEGAPROJETOS E MEGAEVENTOS**

São Paulo – SP, novembro de 2012

Título original: **Conhecendo o Direito: Proteção e Garantia dos Direitos Humanos no Âmbito de Megaprojetos e Megaeventos**

COPYRIGHT©2012 – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS – SDH

A reprodução do todo ou parte deste documento é permitida somente para fins não lucrativos e com a autorização prévia e formal da SEDH/PR, desde que citada a fonte.

Tiragem desta edição: 2100 exemplares impressos

Impressão: Max Print Editoração

Impresso no Brasil

Distribuição Gratuita

Realização: Instituto Pólis de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais

Responsáveis Técnicos: Karina Gaspar Uzzo e Nelson Saule Júnior

Colaboradores: Cynthia de Lima Krahenbuhl, Rafael L. Tatemoto, João Francisco Pessini, Luciana Bedeschi, Paulo Romeiro e Stacy Natalie Torres da Silva

Arte: Vany Vidal Design

Ilustração: Juliana Eigner

Revisão: Sandra Leite

CATALOGAÇÃO NA FONTE

Polis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais
Centro de Documentação e Informação

UZZO, Karina Gaspar e SAULE JÚNIOR, Nelson
Conhecendo o direito: proteção e garantia dos direitos humanos no
âmbito de megaprojetos e megaeventos / Karina Uzzo e
Nelson Saule Júnior. -- São Paulo: Instituto Pólis; Brasília: Secretaria
Especial de Direitos Humanos, 2012.
65 p. ; 23 cm.

Colaboradores: Cynthia de Lima Krahenbuhl, Rafael L. Tatemoto,
João Francisco Pessini, Luciana Bedeschi, Paulo Romeiro e Stacy
Natalie Torres da Silva.
ISBN : 978-85-7561-060-2

1. Direitos Humanos. 2. Regularização Fundiária. 3. Planejamento Urbano.
4. Mobilidade Urbana. 5. Plano Diretor. 6. Função Social da Propriedade.
7. Direito à Moradia. 8. ZEIS. I. Saule Júnior, Nelson. II. Uzzo, Karina
Gaspar. III. Krahenbuhl, Cynthia de Lima. IV. Tatemoto, Rafael L. V. Pessini,
João Francisco. VI. Bedeschi, Luciana. VII. Romeiro, Paulo. VIII. Silva, Stacy
Natalie Torres. IX. Instituto Pólis. X. Secretaria Especial de Direitos
Humanos.

CDD 347.171

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS

Setor Comercial Sul – B • Quadra 9 • Lote C • Edifício Parque Cidade Corporate • Torre “A” • 10º andar
CEP: 70308-200 • Brasília • Distrito Federal • Brasil

ÍNDICE

1	APRESENTAÇÃO	7
2	CONCEITOS FUNDAMENTAIS	8
3	DIREITOS HUMANOS E MEGAPROJETOS	10
3.1	Direitos e Garantias Fundamentais	10
4	DO DIREITO	13
4.1	Política Urbana e o Estatuto da Cidade	13
4.2	Direito à Cidade Sustentável e à Gestão Democrática	14
4.3	Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	15
4.4	Direito à Moradia	16
4.5	Direito à Regularização Fundiária	17
4.6	Direito ao Exercício da Atividade Econômica	18
4.7	Direito à Mobilidade	19
4.8	Função Social da Propriedade	19
4.9	Plano Diretor	20
4.10	Processos de licenciamento	22
5	ATORES	24
5.1	Atores Públicos Nacionais	24
5.1.1	União	24
	A) Ministério das Cidades	25
	B) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	25
	C) Secretaria Especial de Direitos Humanos	25
5.1.2	Órgãos Estaduais	26
	A) Secretarias de Habitação	26
	B) Secretarias de Meio Ambiente	26
5.1.3	Órgãos Municipais	26
	A) Secretaria de Habitação	26
	B) Secretaria de Desenvolvimento ou Planejamento Urbano	27
	C) Secretaria de Meio Ambiente	27
	D) Secretaria de Obras	28
5.2	Atores Privados Nacionais	28
5.2.1	Setor Privado/Empresas	28
5.2.2	Parceria Público-Privada	28
5.3	Órgãos Públicos de Defesa de Direitos e Controle	29
	A) Tribunais de Contas.....	29
	B) Ministério Público	29
	C) Defensoria Pública	29
5.4	Organizações da Sociedade Civil	29
	A) Associação de Moradores	29
	B) Conselhos de Políticas Públicas	30
	C) População Difusa/Comunidades.....	30

5.5	Atores Relacionados Especificamente com Megaeventos Esportivos	30
	A) Federação Internacional de Futebol Associado – FIFA	30
	B) Comitê Olímpico Internacional – COI	30
	C) Comitê Organizador Local – COL	30
	D) Confederação Brasileira de Futebol – CBF	30
6	VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM RAZÃO DOS IMPACTOS DOS MEGAPROJETOS: COMO IDENTIFICAR?	31
6.1	Direito à Cidade	32
6.2	Direito à Moradia	33
6.3	Direito à Proteção do Meio Ambiente	34
6.4	Direito à Mobilidade Urbana	34
6.5	Direito ao Trabalho e à Livre Iniciativa	35
6.6	Direito à Gestão Democrática	35
7	INSTRUMENTOS	36
7.1	Comunicação	36
7.2	Abaixo-Assinado	37
7.3	Audiência Pública	37
7.4	Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários (Resolução Recomendada 87 de 2009 do Conselho das Cidades)	38
7.5	Associações	40
7.6	Pedido de Informações	43
7.7	Denúncia ou Representação	43
7.8	O que Fazer em Caso de Remoções em Andamento	45
7.9	Modelo de Representação	46
7.10	Ação Civil Pública	47
7.11	Ação Popular	48
7.12	Mandado de Segurança	49
7.13	Instrumentos de Regularização Fundiária	50
	A) Áreas Públicas	50
	I - Desafetação Culminada com Alienação (Compra e Venda)	50
	II - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia(CUEM)	50
	III - Concessão de Direito Real de Uso – CDRU	51
	IV - Discriminatória de Terras Devolutas	51
	B) Áreas Particulares	52
	I - Compra e Venda	52
	II - Dação em Pagamento	52
	III - Desapropriação	52
	IV - Usucapião Urbana	53
	C) Áreas Públicas e Particulares	53
	I - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)	53
	II - Demarcação Urbanística e Legitimação de Posse	54
7.14	Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3	55
8	MEGAEVENTOS ESPORTIVOS: A QUE DEVEMOS FICAR ATENTOS?	56
8.1	Futebol, Política e Negócios	57
8.2	A Lei Geral da Copa	57
8.3	Segurança Pública na Copa	58
8.4	Olimpíadas, Direitos Humanos e o Discurso do Legado Urbanístico	59
8.5	Cidades-Sede da Copa e Olimpíadas	60
8.6	Relação de Alguns Endereços Importantes na Defesa dos Direitos, nas Cidades-Sede da Copa e Olimpíadas.....	61
9	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63



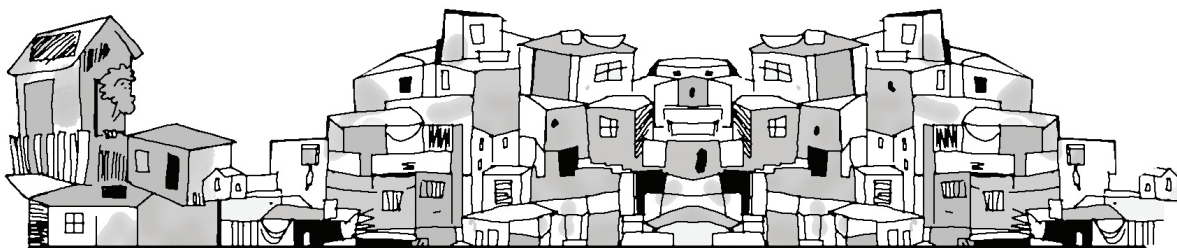
1. APRESENTAÇÃO

As experiências recentes, nacionais e internacionais, relacionadas a grandes projetos de infraestrutura urbana, muitas vezes combinados com a realização de megaprojetos esportivos, tais como Copa do Mundo e Olimpíadas, demonstram que o planejamento e a execução das ações, muitas vezes, não são acessíveis e informados aos envolvidos e não preveem os impactos a serem gerados para a comunidade atingida, intensificando problemas sociais e desrespeitando direitos humanos, em especial, o direito à cidade, à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana.

Com o objetivo de sensibilizar, informar e capacitar grupos sociais urbanos vulneráveis ameaçados, comunidades, organizações e movimentos sociais, atores da reforma urbana e moradores de áreas atingidas pelos grandes eventos esportivos e megaprojetos, foi criado o projeto “Conhecendo o Direito – Grandes Eventos Esportivos e Megaprojetos” e celebrado convênio entre o Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Esta cartilha é produto desse projeto e tem como objetivo difundir informações e conhecimento sobre direitos humanos, participação popular, atores envolvidos, instrumentos para proteção e defesa de direitos, bem como reparação das violações.

Espera-se que este material possa contribuir no fortalecimento dos direitos humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática, assim como a sociedade possa exigir, criticar, propor e fiscalizar as ações do Estado e da iniciativa privada, em consonância com as diretrizes constitucionais, do Estatuto da Cidade e do 3º Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).



2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS



É fundamental conhecer direitos e saber como e de quem exigí-los. Essa tarefa é permanente e deve ser feita em tempo adequado para uma negociação positiva. Uma negociação positiva é aquela que atende direitos fundamentais e que não causa violência nem sofrimento.

É fundamental que a luta por direitos seja coletiva:

- Utilizando os mecanismos institucionais existentes.
- Inovando a partir de protestos criativos e pacíficos.
- Difundindo informações que favoreçam a defesa de direitos.

O desrespeito aos direitos humanos pode se revelar em diversas formas quando provocados por megaprojetos, megaeventos ou megaobras.

O que são megaprojetos?

Megaprojetos são intervenções de grande porte com orçamentos muito altos e que geram grandes impactos sociais e ambientais. Podem ser em diversas áreas: infraestrutura urbana, mobilidade, eventos turísticos, esportivos, negócios internacionais, entre outras. Os megaprojetos acontecem com planejamentos feitos em curto prazo e, normalmente, ocorrem sem a participação da população, que, quando conhece o projeto, este já está pronto e em execução.

O que são megaeventos?

Megaeventos são eventos de duração limitada, de grande atração turística e com grande capacidade de atrair investimentos públicos e privados. A opção por sediar um megaevento normalmente é motivada por uma série de fatores: interesse publicitário em tornar a cidade competitiva, com atração de maior número de turistas; remodelamento da imagem da cidade perante a comunidade internacional; interesses eleitoreiros; atração de capital para investimentos nas obras de infraestrutura, serviços e desenvolvimento.

O que são megaobras?

Megaobras são empreendimentos arquitetônicos com características grandiosas, seja pelo tamanho da área no qual vai se desenvolver, seja pelo volume de dinheiro gasto para sua execução - dois fatores intimamente ligados. Devido às suas dimensões, maiores que a média, seu impacto é também maior, afetando mais profundamente a vida das cidades e, diretamente e indiretamente, as pessoas cuja moradia ou local de trabalho encontra-se próximo.

Quando relacionados às cidades, as violações de direitos humanos culminam em conflitos fundiários, em que comunidades inteiras são removidas.

O que é um conflito fundiário?

Segundo a Resolução Recomendada 87 de 2009 do Conselho das Cidades, o conflito fundiário urbano é a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como o impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade.

O que são políticas públicas?

Políticas públicas podem ser definidas como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado (podem ser do governo federal, estadual e/ou municipal) com vistas ao bem coletivo, ou seja, ao bem-estar da população.

Toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação. Os elementos das políticas públicas são o propósito da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização.

As políticas públicas se materializam pelas leis, orçamentos, planos, projetos e programas, que preveem ações específicas para trabalhar o tema de interesse público, bem como a forma de gestão e monitoramento.

Um exemplo importante de política pública é a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários, recomendada pelo Conselho das Cidades ao Ministério das Cidades. Essa política parte de um direito fundamental, que é o direito à moradia, e considera a necessidade de ações de monitoramento e prevenção de conflitos para impedir violações de direitos humanos em decorrência de despejos.

3. DIREITOS HUMANOS E MEGAPROJETOS



Conforme já mencionado, em um contexto de realização de megaprojetos, seja relacionado a um megaevento ou não, podem ocorrer violações ou ameaças a direitos humanos de pessoas impactadas pelas obras ou outras ações decorrentes do processo de sua implantação ou realização.

É importante esclarecer que os Poderes Públicos e a iniciativa privada devem observância aos direitos humanos e, portanto, todo o processo de planejamento e execução desses megaprojetos deveria ser conduzido respeitando-se esses direitos. No entanto, esse não é o caso na maioria das cidades brasileiras, que vêm sendo impactadas por megaobras relacionadas a megaeventos esportivos ou outros projetos de desenvolvimento econômico de grande impacto urbano e socioambiental.

Para fortalecer a luta na defesa e garantia dos direitos das comunidades que têm seus direitos humanos violados ou ameaçados, é preciso conhecer as leis brasileiras e quais suas implicações

3.1 - Direitos e Garantias fundamentais

Os direitos humanos são os nossos direitos fundamentais. Foram previstos na legislação brasileira pela Constituição Federal de 1988 como direitos e garantias fundamentais, que abrangem tanto os direitos individuais e coletivos (previstos no artigo 5º), como os direitos sociais (previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º).

Esses direitos têm uma história de luta pela liberdade, pelos direitos civis e econômicos e pelos direitos ao bem-estar, no âmbito individual ou coletivo. Essa história compreende períodos ou fases históricas, chamadas gerações do direito, em que os direitos não são substituídos ou alterados, mas se complementam, uma vez que para realizar um direito de uma geração seguinte é fundamental a realização da anterior.

COMO OS DIREITOS SE ORGANIZAM:

- Direitos humanos de primeira geração são os direitos individuais à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e a resistência às formas de opressão. São os conhecidos direitos civis e políticos, que definem, por exemplo, o direito a poder votar e ser votado nos processos eleitorais.
- Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais. O art. 6º da Constituição Brasileira define como sendo direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.
- Os direitos de terceira geração são os direitos coletivos, difusos e de solidariedade. Dizem respeito a direitos que não podem ser individualizados como, por exemplo, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cidade.
- Os direitos de quarta geração são os direitos relativos à biotecnologia e bioética.
- Finalmente, os direitos de quinta dimensão são os novos direitos advindos da tecnologia da informação e do controle do espaço virtual.

No que diz respeito aos megaprojetos devemos ficar atentos principalmente com as implicações relacionadas aos direitos de primeira, segunda e terceira geração, que tratam de questões relacionadas ao direito à participação, ao acesso à informação, à moradia e à cidade, respectivamente, sobre os quais discorreremos com maior profundidade no decorrer desta cartilha.

É importante, no entanto, que desde já fiquem claras algumas das características desses direitos e sua forma de exigibilidade.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS:

- **Universais**, pois são direitos de todos, independentemente de classe social, religião, escolaridade ou idade.
- **Irrenunciáveis**, pois toda pessoa é titular de direitos humanos. A pessoa pode não exercê-los ou não exigí-los por sua vontade, mas não pode negar que não os tenha.
- **Cumulativos**, pois o exercício de um direito fundamental não exclui o exercício de outros, ou seja, todos os direitos fundamentais podem e devem ser exercidos ao mesmo tempo.

Assim, de acordo com suas características, podemos dizer que os direitos humanos devem ser respeitados em quaisquer circunstâncias e, portanto, devem também ser observados no contexto dos megaprojetos.

QUANTO À FORMA DE EXIGIBILIDADE, ESSES DIREITOS PODEM SER CLASSIFICADOS COMO:

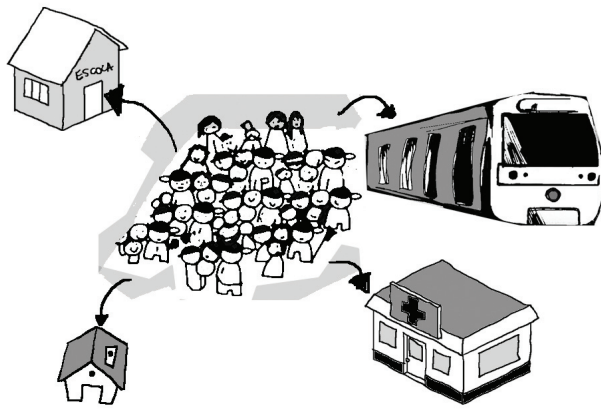
- **Individuais**, cuja tutela é direta e plena para seu titular do direito.
- **Coletivos**, cuja tutela é determinada pela classe ou categoria de titulares, em que a fruição de um não afasta a dos demais titulares.
- **Difusos**, cujo titular não é identificável, ou seja, indeterminação de indivíduos.

Também é preciso entender quais as implicações da aplicação desses direitos e ter conhecimento de instrumentos legais que podem ser utilizados para a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

É importante saber que direitos fundamentais são autoaplicáveis, ou seja, não dependem de edição de novas leis para que sejam observados. Lembramos que tanto os Poderes Públicos como a iniciativa privada devem observar e respeitar os direitos fundamentais. Vale ressaltar ainda que os Poderes Públicos devem ir além e criar mecanismos para a realização desses direitos por meio da implementação de políticas públicas.

Muitas obras viárias realizadas no contexto dos megaprojetos, como, por exemplo, no entorno dos estádios que estão sendo construídos ou reformados para a Copa do Mundo de 2014, são parte de uma política pública executada pelos poderes públicos, seja ele municipal, estadual ou federal. No processo de implementação dessas políticas públicas, como, por exemplo, em um reassentamento de uma comunidade para ampliação de uma avenida, devem ser observados os direitos e as garantias fundamentais expressos na Constituição Federal. Mas o que isso significa concretamente em relação às possibilidades de ação da comunidade afetada?

A seguir apresentaremos uma série de instrumentos legais previstos na legislação brasileira que possibilitam, de forma sistêmica, que seja dada concretude à realização dos direitos ou ao menos podem significar uma ferramenta a mais na luta em defesa dos direitos humanos de atingidos por megaprojetos, sejam eles relacionados a megaeventos ou não.



4. DO DIREITO

4.1 - Política Urbana e o Estatuto da Cidade

A política urbana deve ser executada pelo Poder Público, em especial pelo Município, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que estabelece as diretrizes para planejamento, execução e monitoramento da política urbana no Brasil e deve ser respeitada por todos.

O Estatuto da Cidade consagra o direito à cidade e o princípio da gestão democrática da cidade entre outras diretrizes também estabelece instrumentos jurídicos.

O Estatuto das Cidades estabelece no artigo 2º as diretrizes gerais da política urbana municipal com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Entre elas, destacamos:

- **Garantia do direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.
- **Gestão democrática** por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
- **Regularização fundiária** e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.
- **Simplificação da legislação de parcelamento**, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.
- **Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização**, em atendimento ao interesse social.

4.2 - Direito à cidade sustentável e à gestão democrática

O Estatuto da Cidade consagra o **direito à cidade sustentável** quando eleva a uma das diretrizes da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, **entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.**

O direito à cidade sustentável consiste nos direitos inerentes às pessoas que vivem nas cidades, em ter condições dignas de vida, de exercer plenamente a cidadania e os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais), de participar da gestão da cidade, de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, considerando o cumprimento da função social da cidade e a subordinação da propriedade à função social e as devidas sanções aos proprietários nos casos de não cumprimento da função social.

Atender ao direito à cidade sustentável é proporcionar que as presentes e futuras gerações – habitantes da cidade – possuam um padrão de vida digno mediante o acesso à terra urbana, a uma moradia adequada, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, à educação, à saúde, à informação, à alimentação, ao trabalho, ao lazer, e de a cidade ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

O direito à cidade situa-se no mesmo patamar dos demais direitos de defesa dos interesses coletivos e difusos, como o direito do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, da criança e do adolescente, da economia popular.

O que isso significa? Significa que a condução da política urbana tem como objetivo a aplicação do direito à cidade, e isso deve se dar em todos os momentos de execução da política desde seu planejamento. No momento de definir as prioridades da administração pública no orçamento público, por exemplo, se devem priorizar ações de saneamento ambiental de assentamentos informais ou ações que visem favorecer a especulação imobiliária.

Como se traduz o direito à gestão democrática das cidades?

A gestão democrática é diretriz da política urbana: é a participação da população, das associações e dos cidadãos na formulação, elaboração, implementação e monitoramento de todo e qualquer projeto, plano, programa de desenvolvimento urbano que tenha uma implicação urbanística na cidade, que compreenda

essencialmente a produção do espaço urbano e de quaisquer intervenções que causem impacto na cidade (físico, ambiental ou social) ou que tenham um efeito potencialmente negativo na segurança da população. Exemplos: planejamento urbano; uma grande obra de transporte; leis de uso e ocupação do solo; leis, planos e projetos urbanísticos; zoneamento do espaço urbano; plano plurianual; diretrizes orçamentárias; orçamento anual; entre outros.

A gestão democrática das cidades é respeitada quando se garante a participação ativa e propositiva dos vários segmentos da comunidade na execução dos seguintes instrumentos:

- I - Órgãos colegiados, no mínimo paritários e deliberativos de política urbana.
- II - Promoção de audiências públicas, debates e consultas públicas com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos.
- III - Conferências sobre assuntos de interesse urbano.
- IV - Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.
- V - Publicidade quanto aos documentos e informações produzidos nos projetos, planos e programas urbanísticos.
- VI - O acesso de qualquer interessado aos documentos e informações referentes ao plano, programa ou projeto de interesse urbanístico.
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança.

Entre outros pontos importantes, para garantir o cumprimento desse princípio, a população deve estar atenta aos processos de licenciamento urbanístico e ambiental e ao processo de audiências públicas que sejam vinculantes aos processos de licenciamento.

4.3 - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A Constituição Federal estabelece como sendo um direito e um dever de todos o meio ambiente equilibrado, essencial à qualidade de vida, que implica o controle da poluição, a promoção da educação ambiental e a exigência de estudo de impacto ambiental para instalação de atividades causadoras de degradação ambiental.

Qualquer projeto potencialmente causador de grande impacto ambiental – como são as megaobras relacionadas a megaprojetos ou não – deve ter ações discutidas, por exemplo, no âmbito de audiências públicas.

Veja como a Constituição Federal prevê o direito ao meio ambiente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4.4 - Direito à moradia

O direito à moradia é reconhecido no art. 6º da Constituição Federal de 1988: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

É preciso mencionar que o direito à moradia não se limita a uma casa, ou seja, moradia não é só casa.

Os componentes do direito à moradia previstos nas normas internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário, conforme Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1996 (art.11), Comentário geral do Comitê DESC nº 4, entre outros são:

- Adequada habitabilidade.
- Segurança jurídica da posse.
- Disponibilidade de serviços de infra-estrutura.
- Custo acessível.
- Acessibilidade às minorias.
- Boa localização.
- Adequação cultural.

Em muitos casos, as obras para a realização de megaprojetos acarretam a remoção de comunidades inteiras, seja para instalação de um equipamento público, esportivo, turístico ou de lazer, seja para ampliação do sistema viário. O reconhecimento do direito à moradia traz uma série de implicações que devem nortear a ação pública em processos de remoções. Uma ação que pretende remover uma comunidade não pode ser pensada como uma simples remoção, mas deve estar inserida em uma política habitacional que garanta o direito à moradia adequada em todos os componentes indicados acima, possuindo como diretriz o mínimo de remoções possíveis e, caso necessário, o reassentamento o

mais próximo do local da moradia original.

A política habitacional também deve levar em conta os aspectos culturais, ou seja, o modo de vida, os laços de sociabilidade criados entre os moradores, a relação histórica dos moradores com o bairro, o tipo de habitação etc. Assim, por exemplo, se a população a ser reassentada mora em casas deve preferencialmente ser reassentada em casas.

4.5 - Direito à regularização fundiária

A regularização fundiária é um direito e um instrumento muito importante que garante a segurança jurídica da posse, que garante a moradia com condições adequadas.

A Política de Regularização Fundiária de Interesse Social foi nestes últimos anos regulamentada, na Lei Federal do Estatuto das Cidades, na Lei Federal nº 11.977/2009 alterada pela Lei Federal nº 12.424 de 2011, promovendo assim no âmbito jurídico uma obrigatoriedade de implementação, a fim de atender à função social da cidade e da propriedade urbana, garantindo o direito à moradia e condições dignas de vida à população de baixa renda.

O que é regularização fundiária?

A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam a regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o plano desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O art. 47, VII, da Lei nº 11.977/09, dispõe: Regularização Fundiária de Interesse Social é a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos: a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; b) de imóveis situados em ZEIS; ou c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Quais são os instrumentos de regularização fundiária? Sua vinculação com a função social da propriedade

É o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais prevendo as seguintes dimensões:

- a) apoio e motivação dos moradores para a auto-organização para melhoria da qualidade de vida da comunidade;

- b) urbanização e/ou reurbanização do assentamento;
- c) adequação da legislação, conseqüentemente do regime jurídico aplicável;
- d) regularidade registral prevalecendo o interesse coletivo; e
- e) a utilização do Estudo Ambiental para casos de ocupações em APP.

O que são Zonas Especiais de Interesse Social?

De acordo com o Plano Diretor, as ZEIS são porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e produção de Habitações de Interesse Social – HIS ou Habitações do Mercado Popular – HMP, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a regularização fundiária, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

E se a área for da União?

Em 2007, foi aprovada a Lei Federal nº 11.481, que prevê medidas de regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, instituindo a demarcação de seus imóveis para regularização fundiária de interesse social (artigo 18 e seguintes) estendendo a utilização do instrumento aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

4.6 - Direito ao exercício da atividade econômica

O direito ao livre exercício de atividade econômica é um dos direitos e garantias previstos no artigo 5º da Constituição Brasileira, que estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse direito está amparado no princípio da livre iniciativa, assegurando o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Esse direito também está amparado no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais – Pidesc, do qual o Brasil é signatário. O art. 6º, I, do Pidesc estabelece que os Estados-partes no presente pacto reconhecem o direito a trabalhar, que compreende o direito de toda pessoa humana a ter oportunidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão as medidas adequadas para garantir esse direito.

O direito ao trabalho, como já vimos, também é um dos componentes do direito à cidade, previsto no Estatuto da Cidade.

Assim, as ações públicas devem ser realizadas no sentido de garantir a possibilidade de exercício de atividade econômica. O Poder Público, por exemplo, ao tratar a questão do trabalho informal, deve levar em conta o direito ao trabalho dos trabalhadores informais de forma a ter ações que garantam sua possibilidade de trabalhar. Não deve tratar o trabalho informal como caso de polícia, mas estabelecer uma política pública que garanta a esses trabalhadores o livre exercício da atividade econômica.

4.7 - Direito à mobilidade

O direito à mobilidade é reconhecido como direito universal a deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano, considerando a integração entre os diferentes modos de transporte, e a melhoria da acessibilidade e mobilidade no território do Município, de forma justa e sem exclusão.

O direito à mobilidade está previsto na Política Nacional de Mobilidade Urbana e tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade e ao desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais.

Uma das diretrizes dessa política é a integração com a Política de Desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo, no âmbito dos entes federativos. Isso significa dizer que as ações voltadas à mobilidade devem estar articuladas para causar o menor impacto possível nos direitos humanos das pessoas que vivem nas cidades.

Exemplo: no traçado de uma nova avenida que integrará diferentes áreas da cidade deve-se privilegiar o traçado que impacte de forma menos significativa em comunidades, de forma a evitar o maior número de reassentamentos, e não, como na maioria dos casos, se optar pelo traçado com menor custo de implantação, que não leva em conta o impacto, por exemplo, no direito à moradia de comunidades inteiras.

4.8 - Função social da propriedade

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, define que toda propriedade deve cumprir a sua função social. **Há uma diferença na definição da função social da propriedade rural e da propriedade urbana.**

A definição da função social se dá também por meio dos parâmetros e diretrizes do Plano Diretor para cada parcela de território do Município e deve necessariamente estar relacionada às funções sociais da cidade e do direito à cidade. Atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade é o objetivo da política urbana a ser desenvolvida pelo Município.

São funções sociais da propriedade urbana o atendimento ao direito à moradia, ao trabalho, ao lazer e a outros componentes do já mencionado direito à cidade sustentável.

Apesar de complexa, a função social da cidade não deve ser entendida como algo abstrato. A necessidade de cumprimento da função social da propriedade tem efeitos práticos, por exemplo:

- Quando um plano diretor demarca, por meio do zoneamento, determinada área como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, isso significa que a função social daquela área é servir de moradia para a população de baixa renda. Nesse caso, o exercício do direito de moradia corresponde à função social da propriedade demarcada como ZEIS.

- O Estatuto das Cidades e a Constituição Federal reconhecem o instrumento da Usucapião Urbana em área de até 250 metros quadrados, ocupada há 5 (cinco) anos para fim de moradia, mediante posse mansa e pacífica. Considerando o princípio da analogia e os direitos humanos, portanto, a moradia de área nessas condições caracteriza o cumprimento da função social da propriedade urbana.

4.9 - Plano Diretor

O Plano Diretor é uma lei municipal que define as prioridades das políticas da cidade, estabelece o macrozoneamento, as zonas especiais, como as ZEIS e os instrumentos urbanísticos. É, portanto, o principal instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O que é o PLANO DIRETOR?

O Plano Diretor é o instrumento de política urbana dos Municípios. Sua principal finalidade é orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na construção do espaço urbano e rural, buscando assegurar melhores condições de vida para o conjunto da população.

O que o Estatuto da Cidade dispõe sobre o Plano Diretor?

Art. 40 O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 41. O Plano Diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no **§ 4º do art. 182 da Constituição Federal**;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do Plano Diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o Plano Diretor ou nele inserido.

4.10 - Processos de licenciamento

Para implantação de qualquer projeto de grande impacto urbano e ambiental existe um processo de licenciamento junto aos órgãos públicos responsáveis pela análise e aprovação de projetos. Os processos de licenciamento, no entanto, não devem ser considerados apenas processos técnicos em que profissionais dos órgãos públicos opinam sobre aprovação ou não do projeto.

O processo de licenciamento deve ser considerado um processo aberto em que haja participação da sociedade em geral e, principalmente, das comunidades atingidas, inclusive na definição das ações de compensação que devem ser implementadas pelo empreendedor e na forma de como serão implantados os projetos, de forma a garantir a observância dos direitos fundamentais das comunidades eventualmente atingidas e determinar ações que possam afastar os impactos negativos que possam ser gerados.

Os instrumentos do licenciamento são o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

O que são o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV?

Estudo de Impacto Ambiental – EIA

O Plano Diretor é o instrumento de política urbana dos Municípios. O Estudo de Impacto Ambiental é um grande auxiliar na defesa dos problemas de destruição ambiental, sendo um dos instrumentos urbanísticos previstos pela Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Definição do CONAMA: “considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais”.

O EIA é um estudo das prováveis modificações nas diversas características socioeconômicas e biofísicas do meio ambiente que podem resultar de um projeto proposto. Inclui o diagnóstico ambiental, a identificação, previsão e a

medição dos impactos, sua interpretação, valoração e definição de medidas de monitoramento destes.

Por sua vez, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) espelha e resume as conclusões do EIA, sendo elaborado em linguagem acessível, com gráficos, cartazes, fluxogramas e outras técnicas visuais para facilitar seu entendimento.

Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

É um documento técnico a ser exigido previamente de qualquer obra, a partir da legislação municipal, para a concessão de licenças e autorizações de construção, que possam afetar a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades. É um instrumento previsto pelo Estatuto da Cidade (Seção VII do Capítulo II) que visa o equilíbrio e o desenvolvimento urbano de forma harmoniosa, evitando danos e prejuízos aos habitantes de localidades que serão afetadas por obras.

O EIV, conforme estabelece o artigo 37 do Estatuto da Cidade, será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Ressalte-se que os documentos integrantes do EIV devem ficar disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado, para garantir sua publicidade (parágrafo único do art. 37, do Estatuto da Cidade).

PARA APROVAÇÃO DE AMBOS É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA COM A POPULAÇÃO INTERESSADA!

5. ATORES



Identificar quem são os atores envolvidos em megaprojetos que decorrem em ameaça ou violação de direitos humanos é muito importante para mapear os responsáveis pela violação e entender as responsabilidades de cada um, a fim de defender e garantir direitos e exigir a atuação adequada dos órgãos públicos responsáveis por essa proteção.

É preciso compreender os diferentes interesses em jogo e sempre ter em mente a relação existente entre os diversos atores envolvidos no processo de realização de megaprojetos.

Procuramos apresentar a seguir uma descrição dos diversos atores do setor público e do setor privado.

5.1 - Atores públicos nacionais

Os atores públicos são os Poderes Públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

As responsabilidades dos Poderes Públicos são de ordem gerencial, financeira, pública, social, ambiental e de controle social. Cada ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) colabora com recursos orçamentários, projetos, gerenciamento e fiscalização. No contexto dos **megaprojetos**, podem ser os financiadores, executores das obras, mas sempre serão os responsáveis pelo licenciamento e fiscalização da execução das obras, devendo garantir a proteção dos direitos humanos e a observância do princípio da gestão democrática da cidade.

É importante repetir que toda atuação dos entes públicos e privados em processos de implantação ou realização de megaprojetos deve ser pública e contar com a gestão democrática por meio da participação da população interessada e associações representativas da sociedade no processo de formulação, execução e controle da política pública.

5.1.1 - União

A União é responsável pela formulação e implementação de políticas federais urbanas, como, por exemplo, as políticas de habitação de interesse social; pelo

financiamento de obras e pela fiscalização quanto ao uso dos recursos. Por exemplo: a União atua como financiadora das políticas urbanas habitacionais ou de mobilidade urbana que serão executadas pelos Estados, Municípios e até pela iniciativa privada e terá também o papel de definir as regras para execução dessa política, ou seja, um papel de formulação, e também um papel de fiscalização e controle devendo também garantir que a essa política não acarrete na violação ou ameaça de direitos humanos e seja executada com observância ao princípio da gestão democrática das cidades.

São órgãos da União, que possuem responsabilidade em processos de realização de megaprojetos de grande impacto urbano e ambiental:

A) Ministério das Cidades. Criado pelo governo federal em 2003, resultado das reivindicações dos movimentos de reforma urbana, o ministério tem o papel de formular e financiar a política urbana em âmbito nacional e tem que, entre seus objetivos, combater as desigualdades sociais, transformando as cidades em espaços mais humanizados, ampliando o acesso da população à moradia, ao saneamento e ao transporte. Há um órgão de controle do processo de formulação e execução das políticas definidas pelo Ministério da Cidade, que é o Conselho Nacional das Cidades, órgão que conta com a participação de integrantes dos diversos segmentos da sociedade civil e também dos Governos Estaduais e Municipais.

B) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Compete a este ministério a participação na formulação de políticas públicas e avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas.

C) Secretaria Especial de Direitos Humanos. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, criada pela Lei nº 10.683/2003, é o órgão da Presidência da República que trata da articulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, trata-se de órgão com responsabilidade central no âmbito federal para a garantia do respeito aos direitos humanos nas políticas públicas executadas ou formuladas e financiadas pela União e também em ações realizadas exclusivamente pela iniciativa privada.

Atenção: quanto mais atores envolvidos, melhor para a luta dos direitos. Portanto, as denúncias de ameaça e violação de direitos humanos, incluindo o direito à cidade, bem como as solicitações de informações, deverão também ser dirigidas aos entes da União, como os mencionados acima. Além disso, esses entes poderão gravar determinada área como de interesse social e, assim, executar políticas de habitação e regularização fundiária.

5.1.2 - Órgãos Estaduais

Os órgãos estaduais, assim como os órgãos ligados ao governo federal, exercem os diversos papéis relacionados à implementação de políticas públicas relacionadas aos megaprojetos. Podem vir a desempenhar papel de formulador, executor, financiador e fiscalizador da política pública.

Têm um papel central na aprovação e condução do licenciamento ambiental, haja vista que aos Estados compete convocar as audiências públicas necessárias ao processo de licenciamento.

Ademais, os Estados têm o dever de elaborar, em consonância com as normas federais, as políticas estaduais urbanas, por isso possui secretarias responsáveis.

São órgãos dos Estados, que possuem responsabilidade em processos de realização de megaprojetos de grande impacto urbano e ambiental:

A) Secretarias de Habitação. Têm o papel, assim como a União e os Municípios, de promover programas de regularização fundiária, de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento ambiental. Geralmente, são as secretarias também responsáveis pelo processo de aprovação de empreendimentos habitacionais que precisem de anuência estadual.

B) Secretarias de Meio Ambiente. São responsáveis pela condução e aprovação do processo de licenciamento ambiental das obras decorrentes de megaprojetos. Nesse sentido, é fundamental estar atento à atuação dos órgãos dessa secretaria, pois o processo de licenciamento é um dos momentos importantes em que se discutem publicamente os projetos de impacto e quais ações devem ser tomadas para garantia dos direitos humanos daqueles atingidos ou ameaçados pelas obras.

5.1.3 - Órgãos municipais

O Município é o ente federativo responsável pela execução da política urbana. Como já vimos, é no Município também onde se definem as regras de execução da política urbana, por meio do Plano Diretor, de acordo com as diretrizes gerais já fixadas pelo Estatuto da Cidade. Sendo assim, como os megaprojetos trazem impactos e, em muitos casos, fazem parte de programas ou projetos de desenvolvimento urbano, o papel do Município no âmbito da formulação, execução e fiscalização de ações relacionadas aos megaprojetos é muito importante.

É o Município, por exemplo, no processo de aprovação de determinada atividade, deve exigir o adequado Estudo de Impacto de Vizinhança.

São órgãos dos Municípios, que possuem responsabilidade em processos de realização de megaprojetos de grande impacto urbano e ambiental:

A) Secretaria de Habitação. É responsável pela aprovação de projetos habitacionais que serão implementados pela iniciativa privada e pela execução da política

habitacional desenvolvida pelo Município, como, por exemplo, a produção de Habitação de Interesse Social e a promoção da regularização fundiária de assentamentos informais ocupados por população de baixa renda. Portanto, a Secretaria de Habitação tem papel central nas ações relativas a megaprojetos que impliquem ações de reassentamento. É o Município, por meio dessa secretaria, que deverá garantir que essa ação seja conduzida de forma democrática, com a participação da população atingida, bem como que essa ação, caso seja mesmo necessária, ocorra sem que haja violação de qualquer direito humano e observe o direito à moradia, considerando todos os componentes da moradia adequada.

B) Secretaria de Desenvolvimento ou Planejamento Urbano. É a secretaria responsável pela aprovação de projetos de desenvolvimento urbano, como alterações no sistema viário, implantação de parques e outros projetos de grande impacto urbano. É no âmbito dessa secretaria, por exemplo, que deverá ser aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, sempre se abrindo espaço para a manifestação da sociedade, por meio da realização das audiências públicas obrigatórias e de outros instrumentos que possam ser utilizados para essa finalidade, tais como consultas públicas, referendos e plebiscitos.

É fundamental no contexto da realização de megaprojetos conhecer as ações que serão tomadas no âmbito dessas secretarias no sentido de cobrar que essas ações respeitem o necessário processo participativo de sua definição, bem como sejam implantados e observados os direitos humanos das comunidades atingidas.

Deve-se estar atento também ao processo de definição de um projeto de impacto, para que esse, já no início de sua definição, leve em consideração a possibilidade de menor impacto possível nos direitos humanos das pessoas atingidas. Por exemplo, na definição do traçado de um veículo sobre trilhos, deve-se escolher o traçado com menor impacto em comunidades.

C) Secretaria de Meio Ambiente. É responsável pela observância das questões relativas ao meio ambiente em um processo de implantação de empreendimento de grande impacto. Considerando que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos e que sua degradação afeta direitos básicos do cidadão, como o direito à saúde, as ações dessa secretaria devem ser monitoradas para garantir que o empreendimento a ser implantado não implique a degradação do meio ambiente. No âmbito das Secretarias de Meio Ambiente também são aprovados os Estudos de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo relatório RIMA, e onde são emitidas as devidas licenças ambientais. É fundamental saber que no processo de aprovação do EIA-RIMA, assim como do EIV, deverá ser necessariamente ouvida a população atingida e a sociedade em geral, ao menos por meio da realização de audiências públicas. As solicitações de realização de audiências públicas deverão ser também endereçadas a essa secretaria.

Portanto, o acompanhamento e o envolvimento dessa secretaria no âmbito da defesa dos direitos é muito importante.

D) Secretaria de Obras. A Secretaria de Obras ou, em alguns Municípios, uma empresa de urbanização, executa obras para a cidade e também é responsável pela aprovação das obras. No âmbito dos megaprojetos, portanto, é um ator fundamental, que também deve ter sua ação monitorada para a observância dos direitos humanos em todas as fases do processo de aprovação e execução de obras.

5.2 - Atores privados nacionais

5.2.1 Setor Privado/Empresas

As empresas são pessoas jurídicas privadas que realizam atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Na implementação de megaprojetos, as empresas têm um papel importante, uma vez que são contratadas para realizar atividades essenciais à realização de megaprojetos, como projetos específicos, obras e gerenciamento.

5.2.2 Parceria Público-Privada

A ideia de que a atividade do Estado não se confundia com a atividade do setor privado mudou profundamente nos últimos anos: cada vez mais a atividade do setor público e a atividade do setor privado, ou particular, são vistas como passíveis de atuações em conjunto, ou seja, mistas.

Isso significa que serviços, antes só desempenhados por órgãos estatais, hoje, em muitos casos, são desempenhados por organizações privadas, como é o caso da gestão administrativa da saúde pública.

A parceria público-privada é apenas um dos tipos de relação entre tais setores.

A diferença para outras modalidades é que, além do Estado permitir que um ente privado desenvolva atividade originariamente pública, também remunera o parceiro privado. Em outros tipos de contrato, o agente privado não é pago, obtendo seus ganhos não do Estado, mas cobrando dos usuários pelo serviço público que explora.

Como deve ser fiscalizada a parceria público-privada?

A fiscalização das parcerias público-privadas (como todos os contratos entre setor público e privado) é de grande importância para que entes privados não cometam abusos em nome do Estado e, portanto, não afetem o interesse público. A fiscalização pode ser dividida em duas etapas: uma prévia à formalização do contrato e outra na execução dele. A primeira deve observar se a proposta de contrato é condizente com os objetivos deste e a segunda etapa permite verificar se as atividades estão sendo executadas de acordo com o que foi contratado.

Além disso, é necessário observar as consequências da execução do contrato que não estavam previstas contratualmente e possíveis violações de direitos que ocorrerão direta ou indiretamente. A fiscalização deve ser feita pelo Ministério Público, pelos Tribunais de Contas, e pela sociedade civil, que pode encaminhar denúncias, suspeitas e relatos de abusos a esses órgãos fiscalizadores.

5.3 - Órgãos públicos de defesa de direitos e controle

A) Tribunais de Contas. Os Tribunais de Contas (da União, dos Estados e dos Municípios, em alguns Municípios maiores) são estruturas ligadas ao Poder Legislativo que fiscalizam a execução de obras financiadas com recursos públicos.

B) Ministério Público. Segundo a Constituição Federal, cabe ao Ministério Público (dos Estados ou Federal) a defesa da ordem jurídica e a atenção à Constituição, ao regime democrático aos interesses e direitos fundamentais individuais, difusos e indisponíveis. Portanto, entre outras obrigações, tem que controlar e impedir que o Governo tome ações e execute políticas ilegais, como as que violam os direitos humanos. É papel do MP fiscalizar o Poder Público para que nenhuma garantia ou direito dos cidadãos seja violado. Nesse sentido, ele deve barrar e questionar tais ações por meio de ações judiciais.

C) Defensoria Pública. A Defensoria Pública, da União e dos Estados, é uma instituição conquistada pela Constituição de 1988. Sua implementação, nos diversos Estados do país, foi fruto de mobilizações de cidadãos para que a Constituição fosse efetivada. Como no Brasil o custo de se acessar a justiça é alto, a Defensoria foi pensada como entidade que prestasse serviços jurídicos gratuitos àqueles que não podem arcar com os gastos de um processo judicial e custear um advogado particular. A Defensoria pode atuar prestando serviços de assistência judiciária gratuita para a população de baixa renda em processos, tais como despejos forçados e reintegrações de posse, relacionados às obras que são parte dos megaprojetos.

5.4 - Organizações da sociedade civil

A) Associação de Moradores. É um tipo de organização entre os moradores de um determinado bairro ou comunidade que permite que seus esforços se multipliquem. Enquanto ferramenta jurídica permite que se façam pedidos judiciais que não são possíveis individualmente, garantindo o acesso a direitos coletivamente. São também grandes ferramentas políticas, permitindo que sejam pensadas conjuntamente estratégias de lutas que só são possíveis de forma coletiva.

B) Conselhos de Políticas Públicas. Os participantes e integrantes de Conselhos de Políticas Públicas que representam a sociedade civil têm a importante tarefa de difundir informações obtidas a partir da participação nos conselhos e ouvir a população antes de votar nas proposições em pauta.

C) População difusa/Comunidades. Por população difusa entende-se toda a população brasileira que direta ou indiretamente sofre os efeitos da implantação de megaprojetos.

5.5 - Atores relacionados especificamente com megaeventos esportivos

A) Federação Internacional de Futebol Associado – FIFA. Fundada em maio de 1904 na França, é a organização internacional responsável pela regulamentação do futebol e dirige associações de futebol, futebol de praia e futsal. A FIFA detém a organização das edições da Copa do Mundo e, por isso, estão sob seu poder o uso e os direitos sobre as marcas, símbolos, publicidade, transmissões de jogos e outras atividades, como as festas realizadas nas cidades-sede.

B) Comitê Olímpico Internacional – COI. Foi fundado em junho de 1894. Assim como a FIFA organiza a Copa, o COI é responsável pela realização dos Jogos Olímpicos. O COI ainda detém os direitos das marcas relacionadas aos Jogos Olímpicos e os direitos sobre as marcas, símbolos, publicidade, transmissões de jogos e outras atividades relacionadas aos eventos olímpicos.

C) Comitê Organizador Local – COL. É um conjunto de entidades nacionais responsáveis pelos aspectos internos da Copa do Mundo, entre elas o governo federal, a CBF e representantes dos governos estaduais e dos municípios onde ocorrerão jogos.

D) Confederação Brasileira de Futebol – CBF. É a entidade privada que regulamenta o futebol no Brasil, sendo filiada à FIFA, por isso é também responsável pela Copa do Mundo que será realizada em nosso país.

6. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM RAZÃO DOS IMPACTOS DOS MEGAPROJETOS: COMO IDENTIFICAR?



Uma violação ocorre quando direitos fundamentais que devem ser observados na implantação de megaprojetos são desconsiderados, afetando a dignidade da pessoa e do grupo atingido, trazendo efeitos negativos que podem perdurar por muitos anos.

Saber identificar violações de direitos, buscar defesa e apoio de órgãos especializados é importante para trazer efeitos benéficos de defesa da população e reverter situações constrangedoras a um determinado grupo que pode ser despejado, desconsiderado e até mesmo criminalizado.

A luta comunitária é mais forte do que a luta individual. Por isso, para que as violações identificadas sejam efetivamente combatidas é fundamental a organização do grupo e sua articulação com outros atores e grupos interessados em construir uma cidade mais justa em face de megaprojetos e megaeventos.

A seguir, seguem alguns exemplos de violações de direitos humanos e as previsões legais que garantem os respectivos direitos:

6.1 - Direito à cidade

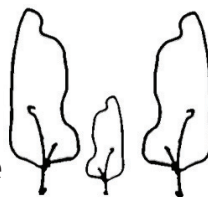


Violação	Como deve ser segundo a lei:
Alteração de legislação municipal sem participação popular	O Estatuto da Cidade prevê em seus artigos 43 a 45 a Gestão Democrática da cidade.
Implantação de megaprojetos sem Estudo de Impacto de Vizinhança	Segundo a Resolução recomendada nº 126/2011 do Conselho das Cidades: Art. 1º. Recomenda que os programas federais voltados ao desenvolvimento urbano, especialmente o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, como as intervenções previstas na Matriz de Responsabilidade da Copa do Mundo 2014 e Olimpíada 2016, com exceção do Programa Minha Casa, Minha Vida, exijam o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos do art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, como instrumento de mitigação e controle dos impactos urbanos. Parágrafo único. Deverá ser considerado o disposto no Plano Diretor Municipal, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.
Não atender as ZEIS	As ZEIS podem ser instituídas pelo Plano Diretor ou lei. Se não forem instituídas por Lei Municipal, vale genericamente a Lei Federal nº 11.977/2009, que dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: ... VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos: a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; b) de imóveis situados em ZEIS; ou c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.
Implantação de projeto e remoção sem considerar aspectos culturais locais	A Resolução Recomendada 87 de dezembro de 2009 do Conselho das Cidades estabelece a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos.



6.2 - Direito à moradia

Violação	Como deve ser segundo a lei:
Remoção para local inadequado à moradia	<p>O Estatuto da Cidade prevê a seguinte diretriz: Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:</p> <p>... IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.</p> <p>Também o Comentário Geral nº 4 da Organização das Nações Unidas especifica a moradia adequada deve conter:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Segurança jurídica da posse; 2. Disponibilidade de serviços e infraestrutura; 3. Custo da moradia acessível; 4. Habitabilidade, acessibilidade e localização; 5. Adequação cultural da habitação. <p>Desrespeito ao artigo 6º da Constituição Federal</p>
Remoção sem garantia de local para relocação de moradias	<p>O artigo 4º da Resolução Recomendada 87 de dezembro de 2009 do Conselho das Cidades, que estabelece a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, dispõe sobre os princípios que devem ser observados na implementação de políticas de mediação de conflitos.</p> <p>Desrespeito ao artigo 6º da Constituição Federal</p>
Valor de indenização pela remoção insuficiente para custear outro imóvel	<p>O artigo 4º da Resolução Recomendada 87 de dezembro de 2009 do Conselho das Cidades, que estabelece a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, dispõe sobre os princípios que devem ser observados na implementação de políticas de mediação de conflitos.</p>
Negar direito ou cassar Concessão Especial para fins de moradia ou Concessão de Direito Real de Uso	<p>Além de ser direito subjetivo do cidadão, de acordo com a Medida Provisória 2.220/01 e a Lei Federal nº 11.977/09, o artigo 7º da Resolução Recomendada 87 de dezembro de 2009 do Conselho das Cidades, que estabelece a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, estabelece a implementação da regularização fundiária como medida de prevenção de conflitos urbanos.</p>
Projeto de remoção proposto sem análise de impactos	<p>O artigo 8º da Resolução Recomendada 87 de dezembro de 2009 do Conselho das Cidades estabelece a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos e prevê medidas de mediação de conflitos envolvendo todo o Poder Público conforme sua competência.</p>
Projeto de remoção sem disposição de informações	<p>A nova Lei Federal nº 12.527/2011 regula o acesso a informações e estabelece a publicidade como regra geral. Vale também para projetos de remoções.</p>



6.3 - Direito à proteção do meio ambiente

Violação	Como deve ser segundo a lei:
Implantação de megaprojetos sem Estudo de Impacto Ambiental	Estabelece o artigo 225, IV, da Constituição Federal, que deve-se exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.
Negar regularização fundiária	A Lei Federal nº 11.977/09 estabelece em seu artigo 54 o Estudo Ambiental como subsídio da regularização fundiária em Área de Preservação Permanente. Além disso, o artigo 7º da Resolução Recomendada 87 de dezembro de 2009 do Conselho das Cidades, que estabelece a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, estabelece a implementação da regularização fundiária como medida de prevenção de conflitos urbanos.
Não implantar medidas de melhoria ambiental	A estudo de Impacto Ambiental que autoriza a regularização fundiária em APP estabelece medidas de recuperação que devem ser implementadas, por exemplo: obras de saneamento básico.



6.4 - Direito à mobilidade urbana

Violação	Como deve ser segundo a lei:
Ausência ou ineficiência de serviços de mobilidade urbana	A Lei Federal nº 12.597/2012 garante direitos de transporte a todas as pessoas: Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes: I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos. Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos: I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social; II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade; IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.





6.5 - Direito ao trabalho e à livre iniciativa

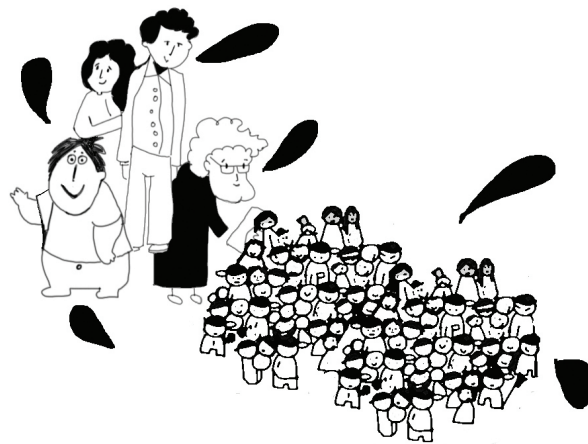
Violação	Como deve ser segundo a lei:
Impedir atividade econômica lícita	A Constituição Federal estabelece: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

6.6 - Direito à gestão democrática



Violação	Como deve ser segundo a lei:
Falta de informações ou informações incompletas sobre projetos	A nova Lei Federal nº 12.527/2011 regula o acesso a informações e estabelece a publicidade como regra geral. Segundo o artigo 21 dessa lei, não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. E, segundo o parágrafo único, as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.
Ausência de audiência pública para discussão de projetos	O Estatuto da Cidade prevê em seus artigos 43 a 45 a gestão democrática da cidade.

7. INSTRUMENTOS



É importante a organização do grupo atingido e a busca de apoio junto aos órgãos especializados.

É fundamental que o grupo organize todas as informações e os documentos que comprovem as violações de direitos que devem ser reprimidas. Feita essa organização, o trabalho dos órgãos de defesa será mais objetivo, podendo garantir melhores resultados.

A partir desse ponto, sabendo identificar violações de direitos fundamentais, é importante conhecer os mecanismos de defesa, como funcionam e como podemos fazer uso deles.

Esses instrumentos podem ser utilizados a partir da organização coletiva da comunidade que pretende defender ou mesmo exigir direitos fundamentais. Quanto maior o nível de organização da comunidade, maior é a garantia de direitos.

Apresentamos a seguir alguns instrumentos:

7.1 - Comunicação

É muito importante que a comunidade transmita a situação de ameaça de violação de direitos nas mídias sociais, na internet, nas rádios comunitárias, em jornais locais etc. Pode-se produzir um pequeno filme por meio de recursos simples, escrever um artigo explicando o que está acontecendo e colocando fotos dos fatos, entre outras ações.

Atenção: Quanto mais pessoas tomarem conhecimento, melhor para a defesa dos direitos humanos.

A comunidade atingida deve também trocar informações com outras comunidades ou entidades de defesa transmitindo suas fotos, artigos e filmes sobre o tema com o objetivo de divulgar a situação, ampliando sua rede de comunicação e defesa dos direitos.

7.2 - Abaixo-assinado

Muitas comunidades afetadas pelos megaprojetos tem-se valido do abaixo-assinado como instrumento importante para pressionar o Poder Público.

O abaixo-assinado deve conter uma narrativa do fato, as denúncias de violações, o seu objetivo, o nome completo das pessoas que o assinaram, o número do RG e, quando possível, o endereço e a assinatura.

O abaixo-assinado poderá ser feito para solicitar informações, a realização de audiências, reuniões com o Poder Público para discussão da situação, para um manifesto de denúncia, entre outros. Exemplo: em uma comunidade ameaçada de despejo, pode-se utilizar o abaixo-assinado para requerer a moradia e a regularização fundiária no mesmo local ou para requisitar informações sobre o projeto etc.

7.3 - Audiência Pública

O Estatuto da Cidade, como forma de concretizar os princípios constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) e ampla defesa (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), no campo da política urbana estabeleceu, nos artigos 2º, XII, I e 43, II, que os institutos das audiências públicas e consultas públicas sejam solicitados pelos cidadãos, associações representativas da sociedade sobre assuntos referentes à política urbana perante os Poderes Executivo e Legislativo nos âmbitos federal, estadual e municipal.

No âmbito dos megaprojetos, as audiências são obrigatórias devido à necessidade do Estudo de Impacto Ambiental. Devemos considerar também que a ordem urbanística é a forma de proteção do direito à cidade que integra a categoria de direitos difusos e coletivos, por meio do artigo 53, que em consonância com a Constituição cria uma obrigatoriedade para que os Poderes Executivo e Legislativo realizem as audiências públicas e consultas nos processos administrativos e legislativos.

A comunidade deve solicitar a realização da audiência pública e ir preparada para o debate, formulando nas audiências as denúncias de violação dos direitos humanos.

7.4 - Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários (Resolução Recomendada 87 de 2009 do Conselho das Cidades)

A Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários tem como diretriz reconhecer o caráter coletivo dos conflitos fundiários urbanos nos litígios pela posse e a propriedade de imóvel urbano que envolvam famílias de baixa renda ou grupos vulneráveis.

A política nacional de prevenção e mediação de conflitos fundiários deverá:

- Garantir o direito à moradia digna e adequada e à cidade.
- Garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.
- Garantir o direito de defesa das comunidades ameaçadas de despejo.
- Garantir o acesso à terra urbanizada e bem localizada para a população de baixa renda e aos grupos sociais vulneráveis.
- Garantir a segurança da posse para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis.
- Garantir a responsabilidade do Estado na estruturação e implementação da política de prevenção e mediação de conflitos fundiários nas esferas federal, estadual e municipal.
- Garantir a prevalência da paz e das soluções pacíficas para as situações de conflitos fundiários urbanos.
- Garantir a participação popular e gestão democrática das cidades.
- Garantir acesso às informações acerca dos conflitos fundiários.

A Política também define recomendações comuns a todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) envolvendo todos os poderes, ou seja, Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme competências constitucionais:

- Elaborar e difundir um sistema integrado de monitoramento das situações de conflitos fundiários urbanos no território nacional, envolvendo todos os entes federados nas suas competências, com a participação dos conselhos das cidades e similares, coordenado pelo governo federal.
- Elaborar cadastro das áreas públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, para verificação da viabilidade de sua

utilização para fins de habitação de interesse social e regularização fundiária.

- Incentivar a pesquisa e extensão universitária em prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos.
- Fomentar e realizar atividades, como cursos, seminários e conferências, sobre a temática dos conflitos fundiários urbanos.
- Estruturar cadastros de agentes capacitadores para a promoção de oficinas, seminários e cursos de capacitação sobre acesso à justiça e direitos humanos para a sociedade.

O que é a prevenção de conflitos fundiários?

É o conjunto de medidas voltadas à garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade, com gestão democrática das políticas urbanas, por meio da provisão de habitação de interesse social, de ações de regularização fundiária e da regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo, que garanta o acesso à terra urbanizada bem localizada e a segurança da posse para a população de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis.

O que é mediação de conflitos fundiários?

Consiste em um processo de mediação envolvendo as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos e entidades da sociedade civil vinculados ao tema, que, buscando a garantia do direito à moradia digna e adequada, impeçam a violação dos direitos humanos.

Quais são as diretrizes específicas no que tange à prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos?

- Articulação entre os entes federados e Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e sociedade civil na implementação da política urbana.
- Inclusão dos princípios e diretrizes dessa política na definição dos critérios dos programas habitacionais e de regularização fundiária de todos os entes federados.
- Cumprimento da função social da propriedade e da cidade, por meio da implementação dos Planos Diretores e demais instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

- Ampliação do acesso à terra urbanizada e bem localizada para a população de baixa renda e grupos sociais vulneráveis.
- implementação de ações de regularização fundiária por meio dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da MP 2220, de 4 de setembro de 2001, e da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, devendo a regularização contemplar as dimensões jurídicas, urbanísticas, ambientais, socioculturais e registrárias.
- Garantia da participação da sociedade civil organizada no processo de formulação e implementação das políticas urbanas.
- Incorporação das questões relacionadas à garantia do direito à moradia digna e adequada e à cidade na elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança.

7.5 - Associações

É muito importante que a luta pelos direitos seja coletiva, como anteriormente já mencionado. Um grupo de pessoas, que tenha objetivos e finalidades voltados ao bem comum (direito à moradia, o controle social do orçamento público, a defesa do direito à cidade, a defesa do meio ambiente ou mesmo a defesa da categoria profissional, no caso de violações decorrentes das relações de trabalho), pode se unir e criar uma pessoa jurídica sem fins lucrativos.

O acesso ao Judiciário para a defesa de direitos fica, assim, facilitado e tem seguramente um impacto maior quando a comunidade se organiza em uma associação sem fins lucrativos.

Existe também a possibilidade de não instituir uma nova associação, mas sim se filiar a alguma já existente.

O que uma associação deve fazer?

- Formar lideranças e eleger representantes.
- Organizar assembleias e reuniões para discussão dos direitos dos associados e da comunidade.
- Participar como representante dos moradores em negociações com o Poder Público;
- Promover denúncias.

- Requerer informações dos órgãos públicos.
- Promover campanhas públicas que visem o esclarecimento e a defesa de direitos.
- Reivindicar a assistência judiciária de órgãos como a Defensoria e o Ministério Público.
- Solicitar apoio técnico de outras entidades, como universidades, organizações não governamentais, entidades comunitárias, que também passaram pelos mesmos problemas, entre outras.
- Promover divulgação nos meios de comunicação (rádio, jornais, televisão) sobre a situação de ameaça de violação dos direitos a fim de sensibilizar a comunidade e o governo.
- Promover atos de manifestação pacífica e pública, como passeatas, abaixo-assinados, entre outros.
- Organizar debates e palestras sobre o tema, convidando sempre a comunidade ou participando de debates e atividades relacionadas com o tema, ou mesmo de outras comunidades que estejam com a mesma problemática.

O que é um Estatuto Social e para que serve?

O Estatuto Social é um documento que serve para estruturar e disciplinar o funcionamento da instituição. Nele constam informações, como o nome da sociedade, os direitos e deveres dos associados, o modo de administração e fiscalização da sociedade, as formalidades de convocação das assembleias gerais, os casos de dissolução da instituição, destituição de dirigentes, dentre outros temas.

Nos termos do art. 54 do Código Civil, sob pena de nulidade, o Estatuto das Associações deverá conter:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

A denominação das associações, o nome pelo qual elas são conhecidas ou identificadas, não segue regras especiais para sua elaboração, o que significa que elas podem ser identificadas por um nome que contenha qualquer expressão linguística, inclusive um determinado nome de pessoa física.

A finalidade sem fins lucrativos ou econômicos de uma associação constitui os propósitos de sua formação, define a que ela se destina. Essa finalidade pode ser ambiental, cultural, assistencial ou educacional. A não observância, pela associação, dos fins por ela instituídos, pode configurar desvio de finalidade e culminar com a perda de certificados e até mesmo com a dissolução judicial da associação, se do desvio decorrer ilicitude.

Para que a liberdade de associação seja resguardada e a autonomia da vontade garantida, indispensável é que o estatuto de uma associação estabeleça requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados.

O ato constitutivo de uma instituição é um contrato e, como tal, vincula os associados, estabelecendo direitos e obrigações. Por isso, necessário é que o estatuto de uma associação traga explicitamente quais são os direitos e as obrigações a que se vinculam os associados.

A associação pode livremente estabelecer os direitos e deveres de seus membros, mas deve observar que os associados têm direitos iguais, sendo permitido instituir categorias com vantagens especiais, conforme dispõe o artigo 55 do Código Civil.

Ademais, o Estatuto pode trazer disposições no sentido de exigir o cumprimento das obrigações inerentes à qualidade de associado, impondo penalidades ou sanções disciplinares aos membros que infringirem as normas estatutárias ou que praticarem atos prejudiciais ao grupo, que poderão, ante a gravidade do motivo, ensejar até mesmo a exclusão.

Os recursos de uma associação podem advir de negócios jurídicos realizados por ela, como a venda de produtos e a prestação de serviços, e de qualquer outra modalidade de contrato estabelecido com particulares e com entes públicos, bem como de ações praticadas por terceiros, como é o caso da doação, do patrocínio e dos auxílios e subvenções.

O estatuto de uma associação deve trazer quais órgãos a integram, como eles são instituídos e quais são as suas competências e formas de funcionamento.

As poucas disposições do Código Civil acerca dos órgãos das associações informam a existência de órgãos deliberativos (artigo 54, V), responsáveis por decisões acerca das diretrizes de atuação da entidade, dentre os quais está a Assembleia Geral (artigo 59), bem como de órgãos responsáveis pela gestão

administrativa e aprovação das contas (artigo 54, VII).

Não obstante a liberdade de constituição de seus órgãos, regra geral as associações são constituídas por Assembleia Geral, Diretoria ou Conselho Diretor e Conselho Fiscal.

7.6 - Pedido de informações

Formular um pedido de informações é importante para conhecer detalhes de um megaprojeto e para se ter uma visão clara sobre em que aspecto existe ameaça de violação de direitos.

Segundo o artigo 32, da Lei nº 12.527/2011, constitui-se como conduta, ilícita e enseja responsabilidade do agente público ou militar que recusar-se a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa:

O procedimento para requisitar informações está disciplinado no artigo 10 da Lei nº 12.527/2011. O pedido simplificado deve conter:

- Identificação dos requerentes.
- Especificação da informação requerida. Exemplo: solicitar cópia do projeto que enseja remoção ou despejo, cronogramas, reassentamentos, fontes de recursos etc.

7.7 - Denúncia ou Representação

Apresentar uma denúncia ou representação, indicando violações de direitos fundamentais, é um dever de todo cidadão.

A denúncia pode ser assinada:

1. Por todo o grupo.
2. Acompanhada de abaixo-assinado.
3. Assinada apenas pelo representante do grupo ou coordenador da associação.

A quem pode ser encaminhada a denúncia:

1. Ministério Público.
2. Defensorias Públicas.
3. Relatoria de Direitos Humanos (nacional e internacional).
4. Secretaria de Direitos Humanos.
5. Ministério das Cidades.
6. Secretarias Estaduais e Municipais de Habitação.
7. Meios de comunicação: rádio, televisão ou redes sociais para busca de apoio de indivíduos e outros grupos articulados pela defesa de direitos decorrentes de impactos de megaprojetos.

Quando se tratar da remoção de comunidades, por exemplo, a denúncia deve:

- **Identificar o local, se possível com fotos e localização em mapa.**
- **Identificar as vítimas, detalhando quem é a comunidade atingida, quantos indivíduos e famílias serão afetados com a remoção; se são famílias de baixa renda que se caracterizam pelo interesse social; se existem pessoas com necessidades especiais, comunidades tradicionais ou grupos vulneráveis**
- **Exigir a indenização à posse, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: “O expropriado que detém apenas a posse do imóvel tem direito a receber a correspondente indenização” (REsp 1.118.854/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 28.10.2009).**
- **Relatar toda a situação que está ocorrendo, juntando todos os documentos relacionados, como fotos, artigos de jornal etc.**
- **Como, de fato, está se dando a ameaça de violação, ou seja, relatar qual a ação ou omissão do Poder Público.**
- **Inserir a legislação relacionada, se souber, como direito à cidade, direito à habitação etc.**
- **No caso de despejo e/ou remoção, incluir todos os detalhes: se já ocorreu, como foi o despejo; o que aconteceu com a comunidade despejada; se houve processos judiciais; se todos foram removidos. Nesse caso, é importante anexar fotos e cópias dos processos judiciais ou administrativos existentes.**
- **Identificação dos grupos de apoio e contatos, para a troca de informações.**

É importante que os Municípios e Estados estejam preparados para receber denúncias de despejos. Da parte da União, foi criado, por meio da [Portaria nº 587/2008](#), o procedimento de tramitação de denúncias envolvendo conflitos fundiários. Portanto, para que o processo seja iniciado e, a partir daí, sejam buscadas medidas de mediação, é necessário que seja formalizada uma denúncia.

Qualquer denúncia no território brasileiro pode ser encaminhada ao Ministério das Cidades.

7.8 - O que fazer em caso de remoções em andamento

Em casos de remoções em andamento, cabe pedir informações e formular denúncias, mas, dependendo do caso, a comunidade organizada poderá solicitar tutela judicial ou administrativa (caso estiver inserida em área pública) para que a remoção seja impedida.

Uma das medidas que a comunidade ameaçada de despejo pode buscar em órgãos públicos e entidades especializadas é a regularização fundiária, que pode ser requerida administrativamente, ou seja, junto aos órgãos municipais.

A Lei Federal nº 11.977 de 2009 dispõe instrumentos de regularização fundiária aplicáveis em áreas particulares, como a Demarcação Urbanística. Se não for possível, a comunidade pode recorrer ao Judiciário para ajuizamento de ação de usucapião, mas, nesse caso, deverá ser representada por advogado, que poderá ser a própria Defensoria Pública.

Em se tratando de área pública, o Município poderá deflagrar a Concessão Especial de Uso ou a Concessão de Direito Real de Uso. Se a área for estadual ou da União, poderão ser utilizados os instrumentos da Lei Federal nº 11.481/2007, que dispõe sobre a regularização de terras da União.

Se a comunidade não obtiver a regularização fundiária da área em conflito, por não atender aos requisitos exigíveis dispostos na Lei nº 11.977/2009 ou da Lei nº 11.481/2007, ou se não for possível a regularização fundiária, por consenso entre a comunidade e o Poder Público, alternativamente poderá ser discutida a possibilidade de ser efetuada indenização e a remoção em outro local. Nesse caso:

- A comunidade deverá ser informada, por escrito, sobre as causas da remoção e as medidas que serão tomadas para minimizar os efeitos negativos da remoção;
- A comunidade deverá ser devidamente notificada, ou seja, todos devem receber nota escrita da data da remoção e do local de reassentamento;
- Deverá ser disponibilizado à comunidade atendimento jurídico e social;
- O grupo deverá ter tempo suficiente para inventariar bens e direitos;
- No caso de haver remoção, a comunidade **deverá exigir indenização da posse, no valor mínimo de 60% do valor do terreno**, de acordo com decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RJTJESP Volume 113 - ano 22 - 4º Bimestre - Julho e Agosto 1988 - pág. 179);
- O local do reassentamento deverá estar preparado, com as moradias construídas dispostas de infraestrutura de saneamento, próximas às escolas, postos de saúde e transporte.

7.9 - Modelo de Representação

Representação para o Ministério Público

[Colocar o logotipo da Associação Civil, se desejar.]

_____ [Data e local]

Exmo(a). Sr(a),

(Nome do membro do Ministério Público para o qual será enviada a Representação. Aconselha-se que seja enviada para um membro atuante na área de defesa em que deseja fazer a representação, ou seja, o direito à cidade, caso haja vários promotores/procuradores em sua cidade. Para saber, basta perguntar no próprio Ministério Público ou mesmo no Fórum de sua cidade. O nome do membro do Ministério Público não é obrigatório, entretanto, é de grande importância saber se há uma área especializada em questões relativas ao direito à cidade no Ministério Público de sua localidade.)

(Cargo ocupado pelo membro do Ministério Público: Promotor de Justiça/ Procurador da República.)

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

1- Se a representação for feita por uma associação: O(a) _____ (associação civil), entidade civil sem fins lucrativos, com sede _____ (endereço da associação civil), neste ato representado(a) por _____ (nome e cargo dos representantes da associação civil) infra-assinado(a),

2 - Se a representação foi feita por um cidadão: Eu, _____ (nome), portador do documento de identidade RG nº _____, residente e domiciliado na _____ (endereço)

vem/venho à presença de V. Exa. apresentar REPRESENTAÇÃO, com base nos artigos xxx [se possível colocar artigos da Constituição Federal e/ou de outras leis que estejam sendo violados ou sirvam de base para fundamentar a representação], requerendo [colocar o que deseja pedir], pelos motivos a seguir expostos:

- Descrever Todos os Fatos que Ocorreram (dos Fatos).

Exemplo: Narrar brevemente o histórico da comunidade. Elencar a quantidade de famílias atingidas, caracterizar as famílias como de baixa renda, quando o forem. Narrar o histórico até o presente momento das violações: se informações foram omitidas, o que o poder público realizou até o momento, se existe ameaça de remoção etc.

- Descrever quais Direitos Foram Violados (do Direito),

Exemplo: afirmar a violação do artigo 6º da Constituição Federal pela remoção. (Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição). Pode-se evocar também o artigo 5º, inciso XXIII (a propriedade atenderá a sua função social).

Pode-se mencionar a violação do Estatuto da Cidade (LEI nº 10.257, de 10 DE Julho de 2001) nos termos do artigo 2º:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

II – Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Nesse sentido, é importante ressaltar as violações ou ameaças de violações ao status constitucional da função social da cidade, bem como a obrigatoriedade de se gerir democraticamente a cidade.

- Colocar os Pedidos que Deseja Fazer.

Exemplo: pode-se requerer a instauração de Inquérito Civil, para posterior formulação de Ação Civil Pública, ou, dependendo do volume de documentação anexa, a própria instauração de ACP, ou mesmo solicitar nos termos da lei que seja instaurada a ação cabível.

(Mandado de Segurança Coletivo, uma Ação de Usucapião Urbana, de entre outras)

[Representante da Associação Civil]

[Nome do cidadão]

7.10 - Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública – ACP é uma ação coletiva para resguardar interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), ou seja, não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis.

Podemos caracterizar essas categorias brevemente, desta forma:

Interesse difuso – pertence a um grupo, classe ou categoria **indeterminável** de pessoas, sendo **indivisível**.

Interesse coletivo – pertence a um grupo, classe ou categoria **determinável** de pessoas, sendo **indivisível**.

- Interesse individual homogêneo: pertence a um grupo, classe ou categoria **determinável** de pessoas, e tem natureza **divisível**, ou seja, pode ser quantificado e dividido entre os integrantes do grupo.

Portanto, concretamente, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao direito à cidade, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Para nossa atuação, portanto, quando se referir ao direito à cidade, ao direito à moradia, estaremos tratando de interesses coletivos e/ou relacionados à ordem urbanística.

Quem pode propor a Ação Civil Pública?

- 1 - Ministério Público.
- 2 - Defensoria Pública.
- 3 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- 4 - Autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista.
- 5 - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 54, inciso XIV); e

- 6 - Associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Além desses, podem ajuizar Ação Civil Pública as entidades e os órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinadas ao ajuizamento da ação coletiva (art. 82, III, do Cód. do Consumidor, aplicável de maneira integrada ao sistema da ação civil pública cf. art. 21 da Lei nº 7.347/85).

É importante notar que a jurisprudência tem dispensando os requisitos de pré-constituição das associações (ver item 6), quando for manifesto o interesse social, evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

7.11 - Ação Popular

Segundo o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição do Brasil de 1988:

"qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

Ação Popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Quais são requisitos para a Ação Popular?

- a) ser eleitor, isto é, que o autor seja cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos cívicos e políticos;
- b) que o ato seja contrário ao direito por infringir as normas específicas que regem sua prática ou se desviar dos princípios gerais que norteiam a administração pública (ilegalidade ou ilegitimidade); e
- c) lesividade, isto é, há necessidade de que o ato ou a omissão administrativa desfalquem o erário ou prejudiquem a administração, ou que ofendam bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade.

7.12 - Mandado de Segurança

O Mandado de Segurança é um importante instrumento jurídico que permite que os indivíduos se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder pela autoridade pública ou agente de pessoas jurídicas no exercício das atribuições do Poder Público.

Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Esse instrumento buscará sempre proteger **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão. Mas, o que significa direito líquido e certo? É o direito existente e definido, independentemente de comprovação posterior. Assim, o direito violado ou ameaçado de sofrer uma violação deve ser comprovado no momento da impetração do Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança pode ser repressivo (impetrado contra uma ilegalidade já cometida) ou preventivo (quando o impetrante demonstrar justo receio de sofrer uma violação), individual ou coletivo. Será coletivo quando se pretende que uma só decisão possa atingir um maior número de interessados. Assim, amplia-se o acesso à justiça e evita-se que ocorram decisões contraditórias para diferentes pessoas que estejam na mesma situação jurídica.

A atual Constituição Federal ampliou o âmbito de atuação desse instrumento, afirmando que possuem legitimidade para impetrar Mandado de Segurança coletivo os seguintes grupos: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento, há pelo menos 1 (um) ano, em defesa de seus membros ou associados.

7.13 - Instrumentos de Regularização Fundiária

Regularização fundiária é “o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária” (definição constante em ALFONSIN, Betânia, “Instrumentos e Experiências de Regularização Fundiária nas Cidades Brasileiras”, FASE/GTZ/IPPUR/UFRJ, p.24).

Os instrumentos de regularização fundiária se dividem em:

- A) Aplicáveis em áreas públicas;
- B) Aplicáveis em áreas privadas; e
- C) Aplicáveis tanto em áreas públicas como privadas.

A) Área Públicas

I – Desafetação culminada com alienação (Compra e Venda)

A desafetação é um procedimento jurídico que transforma o bem público em uma categoria que permite a compra e venda, ou seja, a alienação. Dessa forma, o Poder Público pode vender o bem, promovendo a regularização fundiária.

II - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM)

É um instrumento de regularização fundiária utilizado em áreas públicas e está previsto no art. 183, § 1º da Constituição Federal de 1988 e na MP 2220/01. É reconhecido para pessoas que atenderem aos seguintes requisitos:

- a) estiverem utilizando o imóvel público para sua moradia ou de sua família;
- b) não serem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural;
- c) Até 30 de junho de 2001 possuírem como seu por 5 (cinco) anos, ininterruptamente sem oposição imóvel público de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em área urbana.

III - Concessão de Direito Real de Uso – CDRU

A Concessão de Direito Real de Uso – CDRU foi instituída pelos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Muito embora seja um

instrumento de regularização fundiária que pode ser utilizado em áreas públicas ou particulares, vem sendo utilizado majoritariamente em áreas públicas.

Trata-se de um instituto que concede o uso de bens públicos ou particulares, de caráter oneroso ou gratuito, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades ou outra utilização de interesse social.

Quais as características da CDRU:

- Pode ser constituído por meio de instrumento público ou particular.
- Poderá ser oneroso ou gratuito.
- Poderá ser por tempo certo ou indeterminado.;
- Deverá ter as finalidades expressas no art. 7º, caput, do citado Decreto-Lei: urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades ou outra utilização de interesse social em áreas urbanas.
- Pode ser transferível por ato inter vivos (pode ser cedida ou doada, e vendida dependendo das cláusulas contratuais) ou causa mortis (ser deixada por herança).
- Pode ser desfeita antes do período contratual estipulado, se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da especificada no instrumento ou descumprir qualquer cláusula contratual.

A concretização da CDRU está condicionada a autorização legislativa, a avaliação prévia e licitação, na modalidade concorrência. Porém, no caso de regularização fundiária de interesse social, é dispensado o processo licitatório, nos termos do art. 17, I, "f", da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/89).

IV - Discriminatória de Terras Devolutas

A ação discriminatória de terras devolutas possibilita que o Poder Público identifique e retome uma área que é sua, eliminando as dúvidas quanto à titularidade, definindo perfeitamente a sua extensão e os limites para que possa livremente dela dispor, inclusive com a transferência para os ocupantes ou para terceiros.

É um instrumento legal que consiste basicamente na ação de separar as terras devolutas (públicas) das terras particulares. Após a conclusão da ação, as faixas de terrenos identificadas como devolutas são arrecadadas para o patrimônio imobiliário do Estado, que poderá então promover a regularização fundiária.

B) Áreas Particulares

I - Compra e Venda

Pode-se efetuar a regularização fundiária pela compra e venda, um mecanismo de transferência de propriedade, mediante contrato (artigo 481 e seguintes do Código Civil).

II - Dação em Pagamento

A dação em pagamento, prevista nos artigos 356 a 359, do Código Civil, permite que uma área privada seja transferida para o Poder Público que daí, então, poderá realizar a regularização fundiária.

É um instituto em que o particular pode transferir ao Poder Público a propriedade de determinado imóvel, visando quitar débitos já inscritos na dívida ativa ou até mesmo visando quitar determinada obrigação de fazer que possa ter sido imposta em processo de licenciamento ambiental ou urbanístico.

Por isso que é considerado um instrumento auxiliar nos processos de regularização fundiária, já que por meio da dação em pagamento o Poder Público pode adquirir imóveis que estejam ocupados por população de baixa renda e promover a regularização fundiária em favor dos respectivos ocupantes; ou adquirir terras onde se deseja implantar projetos de habitação de interesse social.

III - Desapropriação

A desapropriação consiste na retirada da propriedade de um indivíduo sobre um bem. É o ato pelo qual o Poder Público, mediante prévio procedimento e indenização justa, despoja alguém de sua propriedade e a toma para si. A desapropriação pode ser realizada pela necessidade ou utilidade pública do bem ou, ainda, por interesse social, e tem como base o princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o individual.

O Poder Público (União Federal, Estados, Distrito Federal ou Municípios) pode declarar uma área como de interesse social e realizar a desapropriação, efetuando a regularização fundiária de interesse social e garantindo, por exemplo, o direito à moradia.

IV - Usucapião Urbana

A usucapião é um instrumento utilizado exclusivamente para regularizar ocupações em áreas particulares, garantindo o direito à moradia, prevista no art. 1240 do Código Civil, no art. 9º do Estatuto da Cidade e art. 183 da Constituição Federal de 1988.

Essa modalidade de usucapião estabeleceu a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos:

1. **Possuir como seu, por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, imóvel com área não superior a 250 m².**
2. **Estiver utilizando o imóvel para sua moradia ou de sua família.**
3. **Não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.**

Aquele que preencher essas condições adquire o imóvel por usucapião e faz jus à declaração do direito, mediante sentença judicial.

A usucapião urbana também pode ocorrer de forma coletiva, conforme art. 10 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01. Nesse caso, um grupo de pessoas deve preencher os mesmos requisitos acima transcritos, porém há a impossibilidade de identificar os terrenos ocupados individualmente pelos postulantes. A aquisição se dá em regime de condomínio (art. 2º, §§ 3º e 4º, EC), sendo que os condôminos podem ajuizar a ação representada por uma associação de moradores regularmente constituída (art. 12, III, EC).

C) Áreas Públicas e Particulares

I - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

ZEIS significa uma categoria específica de área dentro do zoneamento da cidade, que permite a aplicação de normas especiais de uso e ocupação do solo diferentes daquelas adotadas para o restante da cidade. Há a adoção de normas e regras mais flexíveis e menos restritivas. Isso ajuda bastante no processo de regularização fundiária de áreas já ocupadas, onde quem ocupa geralmente não é o proprietário e onde há desconformidade com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. Também poderá ajudar na reserva de áreas urbanas bem situadas na cidade para implantação de habitação de interesse social.

A adoção desse instrumento deve visar a incorporação dos espaços urbanos da cidade informal à cidade legal. A instituição das ZEIS, por meio de lei, possibilitará que sejam legalmente reconhecidas as áreas ocupadas ou que venham a ser destinadas para a implantação de projetos de habitação de interesse social, bem

como áreas ocupadas que necessitam de regularização fundiária, com a finalidade de atenderem à função social da propriedade e às funções sociais da cidade.

A possibilidade legal de se estabelecer um plano próprio, adequado às especificidades locais, reforça a ideia de que as ZEIS compõem um universo diversificado de assentamentos urbanos, passíveis de tratamentos diferenciados. Tal interpretação agrega uma referência de qualidade ambiental para a requalificação do espaço habitado das favelas, argumento distinto da antiga postura de homogeneização, baseada rigidamente em índices reguladores.

Assim, o estabelecimento dessas zonas especiais significa reconhecer a diversidade de ocupações existentes nas cidades, além da possibilidade de construir uma legalidade que corresponde a esses assentamentos e, portanto, de extensão do direito de cidadania a seus moradores.

As ZEIS são instituídas por Lei Municipal, que pode ser a mesma lei que institui o Plano Diretor ou uma Lei Municipal específica. O ideal é que já exista a sua previsão no Plano Diretor e, se possível, a descrição de limites. Isso traz maiores garantias para os respectivos ocupantes.

II - Demarcação Urbanística e Legitimação de Posse

A Demarcação Urbanística e a Legitimação de Posse são instrumentos criados recentemente pela Lei Federal nº 11.977/09, voltados à outorga da titulação dominial por meio da declaração do direito de propriedade.

A Demarcação Urbanística é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Já a **Legitimação de Posse** é o ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Percebe-se, portanto, que são dois instrumentos articulados e que são aplicados de forma sequenciada.

Independem de intervenção judicial, caso não haja impugnação no transcorrer do processo administrativo para lavratura do auto de demarcação e nos 5 (cinco) anos subsequentes à sua lavratura e posterior legitimação de posse.

O Poder Público Municipal expedirá os títulos de legitimação de posse, observando que as ocupações terão área de, no máximo, 250 metros quadrados e as famílias beneficiárias devem residir no local, sem dispor de outro imóvel.

7.14 - Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3

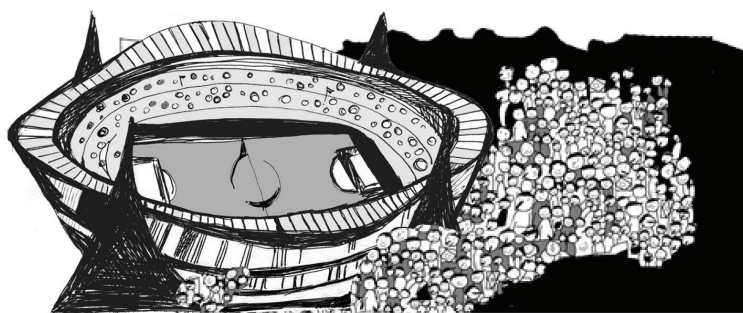
O Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (Decreto 7.037), lançado no dia 21 de dezembro de 2009, estabelece as diretrizes que vão orientar o Poder Público para a promoção dos direitos humanos no país e estabelece como eixos orientadores:

- Interação Democrática entre o Estado e a Sociedade Civil.
- Desenvolvimento e Direitos Humanos.
- Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades.
- Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência.
- Educação e Cultura em Direitos Humanos.
- Direito à Memória e à Verdade.

Todos esses eixos se coadunam com as disposições e recomendações expostas nesta publicação.



8. MEGAEVENTOS ESPORTIVOS: A QUE DEVEMOS FICAR ATENTOS?



O Brasil foi escolhido como país-sede da Copa do Mundo FIFA de 2014 que ocorrerá entre 11 de junho e 13 de julho. O Brasil também vai sediar os Jogos Olímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 5 e 21 de junho.

Sediar eventos desse porte exige alto comprometimento das cidades, pois são diversos os encargos apresentados pela FIFA e pelo COI. Assumir esses encargos é condição de candidatura do interessado em sediar um megaevento esportivo. Logo, desde o momento da escolha do Brasil como país-sede dos próximos megaeventos esportivos, obras de infraestrutura estão sendo projetadas para aumento da mobilidade urbana, infraestrutura e turismo, exigências desses órgãos internacionais.

Os megaprojetos esportivos envolvem implantação de estruturas, como estádios, obras de mobilidade urbana, aeroportos, portos, implantação de hotéis e outras estruturas de turismo; e serviços, como rede de comunicações, redes de tecnologia de comunicação, proteção à saúde e à segurança pública.

A implantação das estruturas necessárias para realização desses megaeventos esportivos aumenta significativamente a disputa pelo território nas cidades e acaba por legitimar ações, baseadas no discurso da necessidade de celeridade pela realização dos eventos, que, em muitos casos, violam ou ameaçam direitos fundamentais de cidadãos brasileiros. No entanto, é fundamental compreender, que apesar da importância da realização de uma Copa do Mundo e de uma Olimpíada no Brasil, isso não pode servir de pretexto e muito menos legitimar ações que violem os mais básicos direitos do cidadão.

Nesse contexto, não se pode deixar que medidas sejam tomadas de forma a violar direitos, apenas com o pretexto de que tal obra deve estar pronta para o início da Copa do Mundo. Por exemplo: remoções de comunidades, sem a observância do direito à moradia e a garantia de uma solução em que haja o atendimento pleno desse direito, não pode ocorrer com a justificativa de que não há tempo para ouvir a comunidade interessada sob pena de impossibilidade de finalização das obras no prazo.

A compreensão de que direitos não podem ser violados ou simplesmente desconsiderados em qualquer hipótese é fundamental no contexto da disputa pelo território nas cidades, uma vez que nesses momentos se criam mitos e discursos no

sentido de legitimar ações que violam ou ameaçam direitos e que, em tese, são em prol do bem comum, mas que, analisadas a fundo, não beneficiam a coletividade, mas, sim, apenas interesses privados ou de uma pequena parcela da sociedade.

8.1 - Futebol, política e negócios

Entre os discursos criados devemos ficar atentos nas relações entre futebol e política, entre futebol e negócio, bem como entre política e negócio, principalmente no contexto dos megaeventos esportivos.

Futebol e Política

Há um tempo, se dizia que “futebol e política não se misturam”. Misturam-se sim. E desde a origem das Copas, a política é decisiva para a realização desse evento. A primeira Copa do Mundo, por exemplo, realizada no Uruguai em 1930, contou com imenso patrocínio do país-sede, assim como a Copa de 1934 realizada na Itália, sob o patrocínio de Benito Mussolini.

Cite-se também que não houve Copa do Mundo nos anos da Segunda Guerra Mundial.

Futebol e Negócios

A Copa do Mundo é um evento importante para alavancar diversos negócios. A escolha dos países-sede impõe centenas de encargos que a cada mundial se tornam mais complexos, em vista da globalização e da entrada das cidades no mercado mundial, que movimentam diversos outros mercados, como o mercado imobiliário, o mercado do consumo, o mercado do turismo, entre outros.

A construção desses mercados envolve governantes, investidores e diversos outros atores.

Portanto, conhecer os encargos e seus efeitos na sociedade é fundamental para que saibamos reconhecer violações de direitos e assim poder defendê-los, buscando os meios e os apoios necessários.

8.2 - A Lei Geral da Copa

O discurso para legitimação de todas as ações necessárias para realização do negócio Copa do Mundo obriga os países que realizarão a Copa do Mundo, como no caso do Brasil em 2012, aprovar uma lei específica para tratar dos assuntos relacionados à Copa, principalmente naqueles com alguma implicação econômica,

como é o caso dos direitos de imagem.

A Lei Federal nº 12.663/2012, conhecida como Lei Geral da Copa, foi publicada oficialmente em 5 de junho de 2012. É uma legislação especial para atender aos compromissos impostos pela FIFA, ou seja, uma lei de exceção.

O que é uma legislação de exceção?

No modelo do Estado de Direito, adotado pela Constituição de 1988, todos, incluindo as autoridades, estão submetidos à Constituição e às leis dela decorrentes. As leis não têm prazo de validade; até que uma nova lei seja editada revogando a anterior, continua valendo a lei em vigor.

A Lei Geral da Copa, entretanto, rompe a lógica descrita acima, pois foi feita para suspender momentaneamente as leis existentes. Por esse motivo, alguns dizem tratar-se de uma legislação de exceção. Exceção porque se é este o melhor modelo legal, se são estas as melhores leis, não deveriam ser aplicadas apenas por um momento; deveriam ser aplicadas até serem substituídas por uma lei melhor.

Por pressão dos entes privados internacionais que organizam os megaeventos esportivos (FIFA e COI) edita-se uma lei com validade determinada (até o final dos jogos) que altera as leis existentes, suspendendo-as. Isso significa, consequentemente, não uma lei nova, mas sim uma lei para suspender a lei.

O que isso significa? Primeiro, que para a FIFA e seus parceiros, no caso da Copa, deixa de se aplicar a lei para alguns sujeitos por um tempo determinado.

Devemos refletir: a Lei da Copa é a melhor para o nosso país ou é a melhor lei para os interesses dos organizadores da Copa?

8.3 - Segurança Pública na Copa

Devemos atentar também para a questão da segurança pública na Copa, pois é um momento em que a necessidade de implantação de uma pretensa “ordem pública” pode levar a abusos que venham a causar violações de direitos humanos.

Para as questões de segurança pública, a União determinou a criação de grupos de trabalho. O mesmo deverá ser feito pelos Estados e Municípios.

Em 30 de março de 2010, foi publicada a Portaria nº 8 da Secretaria Nacional de Segurança Pública que constituiu o Grupo de Trabalho Copa de 2014 -

GTCOPA, “com objetivo de coordenar, articular, interagir em âmbito interno e externo, planejar, implementar e avaliar as ações necessárias ao cumprimento das garantias apresentadas pelo governo federal junto à FIFA nas questões referentes a segurança e proteção [...]”.

Nova Portaria, editada em 13 de outubro de 2010, manteve as mesmas funções anteriormente mencionadas em razão dos megaeventos até 2016. As atribuições previstas no artigo 8º são:

I – Definir a metodologia do gerenciamento dos programas e projetos, bem como cronogramas de trabalho.

II – Coordenar as ações de integração dos programas e projetos.

III – Levantar, selecionar e propor soluções de segurança pública, com potencial para melhorar os padrões de qualidade e desempenhados serviços, processos e técnicas das Instituições de segurança envolvidas.

IV – Pesquisar, desenvolver e implantar soluções de segurança pública inovadoras, na forma de produtos, processos, serviços ou sistemas.

V – Promover o alinhamento estratégico das ações de segurança pública nos três níveis de governo, para atuação em grandes eventos, com observância às orientações e determinações da CESP.

VI – Preparar os processos de padronização e implantar os padrões definidos para garantir níveis aceitáveis de integração, desempenho, qualidade das soluções de segurança adotadas.

VII – Definir métricas para determinar os níveis de inovação, incluindo parâmetros que permitam conhecer o grau de desenvolvimento, implantação e uso das soluções de segurança pública adotadas.

Também foi criada a Comissão Especial de Segurança Pública (CESP) pelo Ministério da Justiça, buscando o alinhamento estratégico das instituições.

8.4 - Olimpíadas, Direitos Humanos e o discurso do legado urbanístico

Hoje, os Jogos Olímpicos representam os maiores eventos esportivos do planeta, responsáveis pela movimentação de enorme quantidade de dinheiro e produção de consideráveis impactos nas cidades-sede. Nem sempre foi assim. Os Jogos Olímpicos somente começaram a ganhar a imensa importância que possuem atualmente, após a 2ª Guerra Mundial, quando se tornou um valioso espaço de conciliação e aproximação das nações. Os idealizadores eram os agentes públicos,

que exaltavam o espírito de competição dentro dos esportes como um contraponto à competição dos períodos de guerra. Durante o período da Guerra Fria, os Jogos Olímpicos passaram a ser motivo de disputa e propaganda política entre as duas grandes potências da época: os Estados Unidos, na defesa do modelo capitalista, e a União Soviética, na defesa do modelo socialista.

As Olimpíadas passaram a ser vistas como uma oportunidade de intervenção na cidade, em 1984, na cidade de Los Angeles, Estados Unidos. Foi a primeira vez que o evento procurou atrair investimentos visando garantir um legado permanente para a cidade. Pode-se dizer que foi nesse momento que se iniciou uma “fase de profissionalização” dos Jogos Olímpicos, com a adoção de um modelo que se estende até hoje. O novo modelo de gestão dos megaeventos é caracterizado pela diminuição do papel do Estado e pela maximização dos lucros dos agentes empresariais envolvidos.

No entanto, na história dos megaeventos esportivos, o tão citado legado urbanístico e socioeconômico tem sido a exceção, e não a regra. Barcelona ficou notabilizada por utilizar os Jogos Olímpicos de 1992 como parte de um projeto de renovação urbanística e autopromoção no cenário internacional, atraindo investimentos externos para remodelar sua estrutura econômica. É bom frisar, todavia, que a candidatura dos jogos na cidade espanhola se deu dentro de contexto de quase uma década de investimentos na melhoria da condição urbanística dos bairros populares, de participação popular na gestão da cidade. O legado urbanístico que houve na cidade foi fruto de um longo processo de questionamento, de um projeto olímpico em que houve de fato participação da população local.

A lição clara é que só haverá um legado positivo dos megaeventos esportivos se houver participação da população na construção e implantação do seu projeto.

8.5 - Cidades-Sede da Copa e Olimpíadas

Doze cidades foram escolhidas para sediar os jogos da Copa de 2014. Além de sediar os jogos, as cidades escolhidas devem promover os licenciamentos para as obras de construção dos estádios e todas as demais obras e serviços de infraestrutura de mobilidade e turismo.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES está presente em praticamente todas as cidades, investindo recursos para obras nos estádios e na infraestrutura. Esse investimento público é um ótimo motivo para que a população acompanhe a utilização desses recursos, por meio da gestão democrática ou mesmo auxiliando a fiscalização por parte dos órgãos de controle, especialmente o Ministério Público.

8.6 - Relação de alguns endereços importantes na defesa dos direitos, nas cidades-sede da Copa e Olimpíada:

BELO HORIZONTE - MG

DPE - Rua Paracatu, 304 - Barro Preto - CEP 30180-090 - Tel. (31) 3349-9550
DPU - Rua Pouso Alto, 15 - Edifício: Mello Cançado - Bairro da Serra
CEP 30240-180 Tels. (31) 3069-6300/3069-6363
MPE - Av. Álvares Cabral, 1690 - Lourdes - CEP 30170-001 - Tel. (31) 3330-8100
MPF - Av. Brasil, 1877 - CEP 30140-002 - Tel. (31) 2123-9000

BRASÍLIA - DF

DPDF - Praça Municipal, lote 1 - Palácio da Justiça - TJDF - Bloco B - 1º andar - ANEXO 2
Tels. (61) 3341-3299/3343-1233/3343-6884
DPU - Setor Bancário Sul, Quadra 1 - Bloco "H" - Lotes 26, 27 - CEP 70070-110
Tel. (61) 3319-4317 - Fax (61) 3319-4378 - E-mail: dpu.df@dpu.gov.br
MPDFT - Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2 - CEP 70091-900 - Tel. (61) 3343-9500
MPU - SGAS 604, Lote 23 - Asa Sul - CEP 70200-640 - Tel. (61) 3313-5115

CUIABÁ - MT

DPE - Rua 4, Quadra 10, Lote 1, Setor A, Centro Político Administrativo
CEP 78049-040 - Tel. (65) 3613-3400
DPU - Rua Osório Duque Estrada, 107 - Ed. Capital - Bairro Araés
CEP 78005-720 - Tels. (65) 3642-2018/3642-6518 - E-mail: dpu.mt@dpu.gov.br
MPE - Rua 4, s/nº, Centro Político Administrativo - CEP 78049-921
Tel. (65) 3613-5100
MPF - Rua Estevão de Mendonça, 830 - Bairro Quilombo - Ed. Green Tower
CEP 78043-405 - Tel. (65) 3612-5000

CURITIBA - PR

DPE - Alameda Cabral, 184 - Centro - CEP 80410-900 - Tel. (41) 3219-7300
DPU - Rua Voluntários da Pátria, 547 - Centro - CEP 80020-000 - Tel. (41) 3232-9797
E-mail: dpu.pr@dpu.gov.br
MPE - Rua Marechal Hermes, 751 - Centro Cívico - CEP 80530-230 - Tel. (41) 3250-4000
MPF - Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - CEP 80060-010 - Tel. (41) 3219-8700

FORTALEZA - CE

DPE - Av. Pinto Bandeira, 1111 - Bairro Luciano Cavalcante - CEP 60811-370 - Tel. (85) 3101-3434
DPU - Rua Costa Barros, 1227 - Centro - CEP 60160-280 - Tel. (85) 3474-8750
E-mail: dpu.ce@dpu.gov.br
MPE - Rua Assunção, 1100 - José Bonifácio - CEP 60050-011 - Tel. (85) 3452-1553
MPF - Rua João Brígido, 1260 - Joaquim Távora - CEP 60135-080 - Tel. (85) 3266-7300

MANAUS - AM

DPE - Rua Maceió, 307 - Nossa Senhora das Graças - CEP 69053-135 - Tels. (92) 3633-2955/2986
DPU - Av. Ayrão, 671, Praça 14 de Janeiro - CEP 69025-005 - Tel. (92) 3133-1600
MPE - Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP 69037-473 - Tel. (92) 3655-0500
MPF - Av. André Araújo, 358 - Aleixo - CEP 69060-000 - Tel. (92) 3611-3180

NATAL - RN

DPE - Av. Tavares de Lira, 102/104 - Ribeira - CEP 59012-200 - Tel. (84) 3232-9758
DPU - Av. Alexandrino de Alencar, 663 - Alecrim - CEP 59030-350 - Tel. (84) 3216-2200
MPE - Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 - Candelária - CEP 59065-555
Tel. (84) 3232-7130
MPF - Av. Deodoro da Fonseca, 743 - Tirol - CEP 59020-600 - Tel. (84) 3232-3900

PORTO ALEGRE - RS

DPE - Rua 7 de Setembro, 666 - Centro - CEP 90010-190 - Tel. (51) 3211-2233
DPU - Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro Histórico - CEP 90030-010
Tel. (51) 3216-6946
MPE - Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 - CEP 90050-190 - Tel. (51) 3295-1100
MPF - Praça Rui Barbosa, 57 - Centro - CEP 90030-100 - Tel. (51) 3284-7200

RECIFE - PE

DPE - Rua Marquês do Amorim, 127 - Boa Vista - CEP 50070-330 - Tel. (81) 3182-3700

DPU - Rua Dantas Barreto, 1090- 1º, 2º e 3º pavimentos - Ed. São Miguel - São José

CEP 50020-000 - Tel. (81) 3194-1200

MPE - Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Santo Antônio - CEP 50010-240 - Tel. (81) 3182-7000

MPF - Av. Governador Agamenon Magalhães, 1800 - Espinheiro- CEP 52021-170 Tel. (81) 2125-7300

RIO DE JANEIRO - RJ - COPA 2014 E JOGOS OLÍMPICOS 2016

DPE - Av. Marechal Câmara, 314, Centro - CEP 20020-080 - Tel. (21) 2332-6224

DPU - Rua da Alfândega, 70 - Centro - CEP 20070-004 - Tel. (21) 2460-5000

MPE - Av. Marechal Câmara, 370 - CEP 20020-080 - Tel. (21) 2550-9050

MPF - Av. Nilo Peçanha, 23 e 31 - Centro- CEP 20020-100 - Tel. (21) 3971-9300

SALVADOR - BA

DPE- Av. Manoel Dias da Silva, 831 - Pituba - CEP 41830-001 - Tel. (51) 3117-6973

DPU - Av. Professor Manoel Ribeiro, 1301, Ed. MM Empresarial, Stiep - CEP 41770-095

Tels. (71) 3114-185/3114-1877

MPE - 5a Avenida, 750 - Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745-004 -Tel. (71) 3103-6400

MPF - Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron - CEP 41194-015

Tel. (71) 3617-2200

SÃO PAULO - SP

DPE - Av. Liberdade, 32, Liberdade - CEP 01502-000 - Tels. (11) 3107-1564/3112-1278

DPU - Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - CEP 01309-030 - Tel. (11) 3627-3400

MPE - Rua Riachuelo, 115 - Centro - CEP 01007-904 - Tel. (11) 3119-9000

MPF - Rua Peixoto Gomide, 768 - Jardim Paulista - CEP 01409-904 - Tel. (11) 3269-5000

Siglas utilizadas:

DPE - Defensoria Pública do Estado

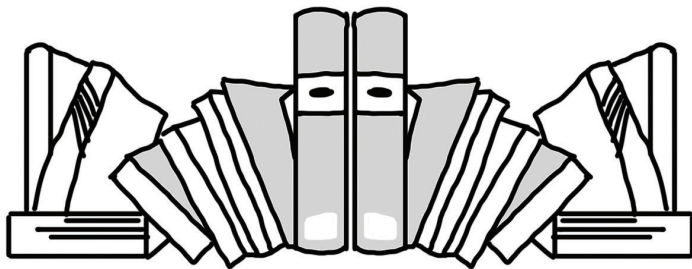
DPU - Defensoria Pública da União

MPE - Ministério Público Estadual

MPF - Ministério Público Federal

Av. - Avenida

Tel. - Telefone



9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Direito Ambiental. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Manual de direitos difusos. São Paulo: Verbatim, 2009. p. 11-83.

ALFONSIN, Betânia & Fernandes, Edésio e outros: A Lei e a Ilegalidade na Produção do Espaço Urbano. Del Rey Editora, Lincol Institute of Land Police, Belo Horizonte, 2003.

BEDESCHI, Luciana. A regularização fundiária como diretriz de recuperação ambiental de áreas de preservação permanente nas cidades. Mestrado em Direito: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUCSP, 2012. Disponível em www.gaspargarcia.org.br.

BRASIL, Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 6 set. 1946.

BRASIL, Decreto-Lei nº 271, de 29 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 fev. 1967.

BRASIL, Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999. Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública), a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º fev. 1999.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL, Medida Provisória 2220, de 4 de setembro de 2001. Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2001.

BRASIL, Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2003.

BRASIL, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

BRASIL, Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jun. 2005.

BRASIL, Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL, Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dos Decretos-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, nº 1.876, de 15 de julho de 1981, e nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 maio 2007.

BRASIL, Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 2009.

BRASIL, Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011. Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CARVALHO, Celso Santos e outros. Manual de Regularização Fundiária Plena, Ministério das Cidades, Secretaria de Programas Urbanos, Aliança das Cidades, 2007.

FERNANDES, Edésio e outros. Regularização Fundiária Plena – Referências Conceituais, Ministério das Cidades, Secretaria de Programas Urbanos, 2007.

INSTITUTO PÓLIS (coord). Regularização da Terra e Moradia – O que é e como implementar: Instituto Pólis. CAIXA. Brasília, 2002.

JÚNIOR, Nelson Saule et al. Manual de Regularização Fundiária em terras da União. São Paulo: Instituto Pólis. Brasília. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2006.

JÚNIOR, Nelson Saule e ROLNIK, Raquel (orgs.). Estatuto da Cidade: guia para a implementação pelos municípios e cidadãos. Câmara dos Deputados/CDU – Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal/Instituto Pólis, Brasília, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, São Paulo, 2004.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

ROLNIK, Raquel. Regularização Fundiária de Assentamentos Informais Urbanos. Ministério das Cidades, Secretaria e Programas Urbanos, Aliança das Cidades, PUC – Minas, Belo Horizonte, 2006.







InstitutoPólis

